autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 118

do processo nº 01-0516 de 2009, 31/10/2013

Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF. 11.197 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 31/10/2013 às 16:43

Carmen Cristina Malavazzi
Auxiliar Operacional
RF 11.197 – SGP.12

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splogisconsultas.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=169480.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Ao Vereador / A Vereadora
AURÉLIO NOMURA

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 4 / 12 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 119 e 120 Em 06 / 12 / 13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Folha nº 119 de
Processo nº 01 - 516 /09
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda, sobre o Projeto de Lei nº 516/2009,

1º) A fls. 73 a 75, afirma-se que o fator K está extinto. Por outro lado, o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010, que aprovou a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo, trata, em seus artigos 376 a 382, desse fator K. Qual a razão, se ele estaria extinto?

2º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto no que tange ao impacto sobre a despesa de se constituir aparato de análise para verificar se os hospitais preenchem as condições necessárias à obtenção do selo verde?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a propositura?

Ver. Aurélio Nomura, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em / /
Presidente

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 29 de novembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00584/2013

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 516/2009, de autoria do Vereador Paulo Frange, que *dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

S.G.M.-A.T.L.
06 DEZ 2013
RECEBIDO
Ana Luiza Vianna Torres Ferreira
RF: 566.065.1.01
SGM/ATL

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

CÓPIA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Segue anexado nesta data documento rubricado
sob nº 120 e folha de informação nº
121 a 156 em 23/2/15
Nome
RF SGP-12
Elaine Gonçalves Cavioli
Secretaria da Comissão
RF - 100406

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 2 de fevereiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 080/15 - C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00584/2013

DOCREC
146/2015

Folha nº 121 do
Processo nº 01-516/09
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 1[illegible]5

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DONATO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/lcgs
Resp 516-09

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

À Comissão de:
Finanças
03/02/2015

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Folha nº 122 do
Processo nº 01-516/09
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 770.205

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação 60

P.A. 2010-0.257.522-9 Em 04/02/2014

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

Referência: Processo Administrativo 2010-0.257.522-9
Origem: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 516/09, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde
Expediente: SGD 1.363.088

CÓPIA

SF/SUREM/DEJUG/DILEG
Senhor Diretor de Divisão,

1 – Relatório

Trata-se de expediente acerca do Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde.

Às folhas 03 e 04, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) encaminha ao Poder Executivo pedido de informações que julga necessárias para o pronunciamento pela Comissão acerca do pelo Projeto de Lei nº 516/09, sobretudo quanto ao cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

São anexados, às folhas 05 e 06, o texto original do Projeto de Lei em epígrafe[1], cuja íntegra segue abaixo, e sua justificativa.

> **PROJETO DE LEI 01-0516/2009 do Vereador Paulo Frange (PTB)**
> "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde.
> A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
> Art. 1º Fica criado o Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituído o Selo Verde Saúde.
> Art. 2º O Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental visa conscientizar e incentivar hospitais sediados no Município de São Paulo sobre a responsabilidade ambiental.

1 Disponível em < http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/projeto/PL0516-2009.pdf>. Acesso em 03 de fevereiro de 2014.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Folha nº 153 do
Processo nº 01-516/09
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 1

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação 66

P.A. 2010-0.257.522-9 Em 04/02/2014 CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

Art. 3º Os efeitos desta lei estendem-se aos hospitais públicos e privados do Município de São Paulo.
Art. 4º Os hospitais interessados em participar do Programa Hospitalar de Responsabilidade Ambiental deverão cadastrar-se junto a Prefeitura de São Paulo com vistas a proporem e implementarem as seguintes ações:
a) educação ambiental para a comunidade;
b) plantio e reflorestamento do espaço do hospital e entorno;
c) tratamento dos efluentes;
d) coleta seletiva;
e) reciclagem.
Art. 5º- A apresentação da(s) ação(es) descrita(s) no artigo anterior será(ão) submetida(s) à prévia aprovação da respectiva Secretaria Municipal.
Parágrafo único: Cada Secretaria estabelecerá critérios, por meio de lei específica, para fins de aprovação das ações a serem apresentas.
Art. 6º- Aprovada(s) a(s) ação(ões) proposta(s) por determinado hospital e efetivada sua implementação, o Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental será submetido ao exame da respectiva Secretaria, que determinará os critérios devidos, por meio de legislação pertinente, com objetivo de conceder o Selo Verde Saúde e acrescer no fator de correção social ("fator K") da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde – TRSS, previsto no artigo 3º da Lei 13.699 de 24 de dezembro de 2003, o índice que pode variar de 0,01% a 0,1%.
Art. 7º- O hospital participante do presente Programa e detentor do Selo Verde Saúde recebido da Prefeitura de São Paulo com base na observação de critérios legais a serem estabelecidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.
Art. 8º- A manutenção do selo pelo hospital será renovado anualmente diante comprovação das ações previstas no artigo 4º desta lei.
Art. 9º O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 10º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2009 Às Comissões competentes."

À folha 08, a Assessoria Técnico-Legislativa da Secretária de Governo Municipal remete o presente expediente à Secretaria Municipal de Saúde para manifestação acerca do Projeto de Lei nº 516/09, consignando que "*o artigo 92 da Lei nº 13.478/02, de que trata a Lei nº 13.699/03, mencionado no artigo 6º do projeto de lei, foi expressamente revogado pelo artigo 1º da Lei nº 14.125/05*".

Por sua vez, a Assessoria Parlamentar do Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde em seu relatório de folhas 10 a 18 declara que:

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Folha nº 124
Processo nº 01-516/09
CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação 62

P.A. 2010-0.257.522-9 Em 04/02/2014

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197-3

i. quanto ao cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o rito processual legislativo usual é que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa reconheça a legalidade do Projeto de Lei e, posteriormente, remeta à Secretaria Municipal de Saúde para análise e manifestação técnica quanto ao objeto da proposta, quando a matéria seja atinente àquela pasta; e

ii. quanto ao "fator k" e a Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde – TRSS, considera que "*...a TRSS continua existindo e vigendo. Da mesma forma, existe e vige* ***a aplicação*** *do Fator K à TRSS. Mas, considerando que a própria instituição do Fator K foi extinta pela revogação do Artigo 92 transcrito acima, paira a dúvida, a ser apreciada pela CCJPL, sobre a legalidade da propositura em tela pretender legislar sobre modalidades de aplicação de um fator multiplicador que gera renúncia fiscal e que, de fato e de direito, a rigor não mais existe*".

Encaminhado o presente expediente à Autarquia Municipal Hospitalar, o relatório de folhas 21 e 22 vai ao encontro do item ii acima, uma vez que, segundo entendimento do signatário, o "fator k" foi extinto.

À folha 24, o Secretário Municipal de Saúde restitui o expediente à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Governo Municipal opinando pelo veto total do Projeto de Lei nº 516/09.

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretária de Governo Municipal, através da manifestação constante à folha 25, encaminha o expediente à Secretaria de Serviços para a manifestação da LIMPURB e da Assessoria Jurídica daquele órgão quanto às implicações em suas pastas acerca do Projeto de Lei em comento.

À folha 28, LIMPURB afirma que "*Sob o aspecto operacional da coleta e tratamento de resíduos de serviços de saúde, o projeto ora em tela não causa nenhuma mudança ou impacto negativo no sistema existente*".

Já a Assessoria Jurídica da LIMPURB, através da manifestação constante à folha 29, manifesta-se a favor do veto parcial, especificamente quanto aos itens "d" e "e" do artigo 4º do Projeto de Lei nº 516/2009.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Folha nº 15 do
Processo nº 01-516/09
Sílvio Gonçalves Gavioli
Reg. 100.165

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação
CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

P.A. 2010-0.257.522-9 Em 04/02/2014

Recebido o expediente pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretária de Governo Municipal, este órgão retorna o Processo à Secretaria de Serviços solicitando esclarecer as seguintes questões (folhas 35 e 36):

CÓPIA

"1) o fator de correção social ("fator K"), a que se refere o artigo 6º do Projeto de Lei nº 516/09 (fls. 5), foi integralmente extinto, considerando-se que o artigo 92 da Lei nº 13.478/02, que o instituiu, foi expressamente revogado pelo artigo 1º da Lei nº 14.125/05?

2) consequentemente, a Lei nº 13.699/03, que disciplina o "fator K", foi também revogado (tacitamente), em todo o seu teor ou subsistem disposições aplicáveis?

3) na hipótese do "fator K" ter sido totalmente revogado, o programa ora criado pela propositura não restaria prejudicado, ante a inexistência do benefício previsto em seu artigo 6º?

4) a que órgão municipal competiria a concessão do "Selo Verde Saúde", mencionado nos artigos 1º, 6º e 7º?

5) a sistemática proposta pelo projeto de lei, em seus artigos 4º, 5º e 6º, é viável e adequada?"

Em atenção aos questionamentos, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Serviços se manifesta, quanto aos itens 1, 2 e 3, no sentido de que o "fator K" foi extinto tanto para a TRSD quanto para a TRSS. Já a Assessoria Jurídica da LIMPURB se manifesta, quanto aos questionamentos 4 e 5 acima, afirmando que a concessão do "Selo Verde Saúde" poderia ser efetuada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e que a sistemática apresentada, em princípio, parece adequada, podendo, contudo, vir a ser regulamentada pela Secretaria responsável pela concessão (folhas 39 a 47).

Às folhas 50 e 51, a Assessoria Jurídica da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente reforça a revogação do "fator k" e conclui que a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente não

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

120
01-516/09

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação 69
CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.187.300

P.A. 2010-0.257.522-9 Em 04/02/2014

dispõe de órgãos técnicos e capacidade instalada para a implementação do programa, motivo pelo qual opina pelo veto integral.

O Secretário do Governo Municipal comunica à Câmara Municipal o posicionamento contrário do Poder Executivo relativo ao Projeto de Lei nº 516/09.

Ao receber o comunicado do Executivo, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal retorna o expediente com os seguintes questionamentos (folha 55):

CÓPIA

> "1º) A fls. 73 a 75, afirma-se que o fato k está extinto. Por outro lado, o Decreto nº 51.537, de 24 de março de 2010, que aprovou a consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo, trata, em seus artigos 376 a 382, desse fator K. Qual a razão, se ele estaria extinto?
>
> 2º) Qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto no que tange ao impacto sobre a despesa de se constituir aparato de análise para verificar se os hospitais preenchem as condições necessárias à obtenção do selo verde?
>
> 3º) Qual é a opinião do Executivo sobre a propositura?"

Desta feita, a Secretaria do Governo Municipal encaminha o presente expediente à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico para responder aos questionamentos da Câmara Municipal (folha 57).

A diretora de DEJUG, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, por sua vez, insta esta divisão a se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 516/09 e posteriormente encaminhar o presente à DICAR, antes de remetê-lo à ASJUR/SF.

Este é o relatório do longo caminho percorrido pelo Processo Administrativo ora em análise até a presente data.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Folha nº 127
Processo nº 01-516/09
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação 120

P.A. 2010-0.257.522-9 Em 04/02/2014 CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

2 – Das Considerações de DILEG

A análise do Projeto de Lei nº 516/09 orbita a questão principal da existência e validade acerca do "fator k" para a TRSS.

Neste sentido, importante a apresentação do quadro sinóptico abaixo para a melhor visualização da cronologia legal acerca da matéria:

CÓPIA

Lei Municipal	Ementa
LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 (Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)	Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; **institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS** e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.
LEI Nº 13.522, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003 (Projeto de Lei nº 02/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo Legislativo)	Dá nova redação a dispositivos e aos Anexos I, III, IV e VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; **institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS** e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.
LEI 13.699, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003 (Projeto de Lei nº 573/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)	**Disciplina o fator de correção social ("fator K") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a que se refere o artigo 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.522, de 19 de fevereiro de 2003; estende o referido fator relativamente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, também instituída pelo mesmo diploma legal,** e dá nova redação a seus artigos 86 e 248.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

128
01-516/09
88

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação 71

P.A. 2010-0.257.522-9 Em 04/02/2014 CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

LEI Nº 14.125, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005 (Projeto de Lei nº 628/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)	**Extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD**, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

CÓPIA

A Lei nº 13.478/02 foi o veículo introdutor no ordenamento jurídico municipal da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS.

A referida Lei dispôs sobre a TRSD através dos artigos 83 a 92 e sobre a TRSS através dos artigos 93 a 101.

Há que se enfatizar que nesta inaugural, o artigo 92, que trata exclusivamente da TRSD, trouxe o seguinte dispositivo:

> Art. 92 - Será aplicado fator de correção social para a individualização do rateio entre os munícipes-usuários conforme as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana, conforme dispuser lei específica.
>
> § 1° - O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e será aplicado, entre outras hipóteses a serem estabelecidas em lei específica:
>
> I - aos munícipes usuários que aderirem aos programas sociais de triagem de materiais recicláveis e coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares por cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos recicláveis;
>
> II - às escolas públicas e particulares que participarem de programas de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares;
>
> III - às escolas públicas e particulares que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V, em seus estabelecimentos;
>
> IV - aos aposentados e pensionistas que cumprirem as condições objetivas e subjetivas previstas na Lei Municipal nº 11.614, de 13 de julho de 1994, para a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e que exercerem funções de agente ambiental junto à sua comunidade, no sentido de promover o correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares;

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

129
05-516/09
088

PREFEITURA DE SÃO PAULO
FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação 72
CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.187-8

P.A. 2010-0.257.522-9 Em 04/02/2014

V - aos munícipes-usuários que habitarem em imóveis localizados em Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e que participarem de programas de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva e à minimização dos resíduos sólidos domiciliares, ou ainda que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso III do parágrafo anterior, a redução operada pelo fator k será maior caso os Pontos de Entrega Voluntária - P.E.V. sejam abertos à comunidade do entorno das escolas, na forma que dispuser a lei e a regulamentação.

§ 3º - O valor individual da TRSD será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSD pelo fator de correção social K, de acordo com a seguinte fórmula:

TRSD(i) = TRSD(b) x K,

CÓPIA

Onde:

TRSD(i) = valor individual da TRSD

TRSD(b) = valor-base da TRSD

K = fator de correção social.

§ 4º - A lei de que trata o "caput" deste artigo deverá ser submetida ao Poder Legislativo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação desta lei.

§ 5º - Até que promulgada a lei específica de que trata o "caput" deste artigo, o valor individual da Taxa corresponderá aos valores-base previstos no artigo 89 desta lei.

Frise-se que o fator de correção social, instrumento hábil à individualização do rateio entre os munícipes-usuários conforme as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos munícipes-usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana, seria aplicado nos termos de Lei específica (*caput* do artigo 92 acima).

Importante também notar que o valor da TRSD seria o resultado da multiplicação do valor-base da TRSD pelo fator de correção social, representado na fórmula constante do § 3º do artigo 92 pela constante "K". Eis o nascedouro da expressão "fator k" para a TRSD.

A Lei nº 13.522/03 alterou alguns artigos da Lei nº 13.478/02 atinentes à TRSD e TRSS, em especial os artigos 84, 90, 95, 99 e 100. Entretanto, não inovou acerca do fator de correção social.

Já a Lei nº 13.699/03, de início, foi a fonte instrumental legislativa a tratar do fator de correção social inaugurado no artigo 92 da Lei nº 13.478/02.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Folha nº 130
Processo nº 03-516/09
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 1800485

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação 73

P.A. 2010-0.257.522-9 Em 04/02/2014

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

CÓPIA

Mas não só.

Como se pode examinar pela ementa da Lei nº 13.699/03, pela exposição de motivos do Projeto de Lei 573/2003 que originou o diploma legal, bem como, e especialmente, por dispositivos integrantes do texto aprovado pelo legislativo, é possível verificar que o referido instrumento trouxe em seu bojo inovações materiais acerca do tratamento à TRSS, sobretudo quanto ao surgimento no ordenamento jurídico municipal da aplicação do fator de correção social à TRSS.

Neste sentido, abaixo apresentamos a justificativa no âmbito de *lege ferenda* para a propositura que culminou com o surgimento do fator de correção social à TRSS[2]:

> De outra parte, a medida estende o fator de correção social ("fator K") relativamente à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, para a individualização do rateio também de acordo com as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana.
> Consequentemente, os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde da rede pública e os de caráter assistencial e filantrópico da rede particular, que participarem de programas cadastrados na AMLURB, de minimização de resíduos de serviços de saúde, e forem vinculados ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo (SUS), poderão receber o "fator K" inversamente proporcional ao número de leitos destinados ao atendimento por esse sistema, conforme os valores constantes da presente mensagem.
> Logo, de modo semelhante à sistemática prevista para a TRSD, torna-se possível corrigir o valor individual da TRSS, levando-se em conta a redução do custo do serviço em razão da adesão aos programas de minimização de resíduos.
> Assim, o custeio dos serviços dentro de uma mesma faixa de geração de resíduos deixa de onerar de maneira uniforme todos os contribuintes: os que geram mais lixo pagam mais pelo serviço, enquanto que aqueles que contribuem para sua redução pagam menos.

Frise-se que o *caput* do artigo 92 da Lei nº 13.478/02 estabeleceu a necessidade de Lei específica para tratar a respeito do fator de correção social somente para a TRSD, afinal até aquele momento tal fator só existia para este tributo e não para a TRSS.

Entretanto, o Poder Legislativo Municipal no exercício de sua competência constitucional julgou por bem introduzir no âmbito do ordenamento municipal disposições

2 Exposição de Motivos do PL 0573/2003 disponível em <http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/justificativa/JPL0573-2003.pdf>. Acesso em 04 de fevereiro de 2014.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Folha nº 131 do Processo nº 01-5/6/09 Elaine Gonçalves Gaviolli Reg. 6770

PREFEITURA DE SÃO PAULO
FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação 24

P.A. 2010-0.257.522-9 Em 04/02/2014

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.8

específicas e autônomas, no sentido substantivo e não meramente formal, para a aplicação do fator de correção social para a TRSS.

Tal conclusão advém não só da hermenêutica histórica relativa à exposição de motivos do PL 573/2003, que originou o diploma normativo em comento, como também, e em especial, dos seus dispositivos materiais.

Perceba que os artigos 3º ao 7º da Lei 13.699/03, *in verbis*, tratam de disposições relativas ao fator de correção social, que subsistem de forma autônoma para a TRSS no que tange ao fator de correção social para a TRSD.

CÓPIA

> Art. 3º - Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos na Lei nº 13.478, de 2002, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede particular, cumulativamente, tenha caráter assistencial e filantrópico, participe de programas, cadastrados na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a seguinte tabela:
>
> Quantidade de leitos disponibilizados ao SUS Fator de Correção Social
>
> Mais de 10% a 20% do total de leitos do contribuinte 0,8 (zero vírgula oito)
>
> Mais de 20% a 40% do total de leitos do contribuinte 0,6 (zero vírgula seis)
>
> Mais de 40% do total de leitos do contribuinte 0,5 (zero vírgula cinco)
>
> § 1º - O fator de correção social será sempre menor que 1 (um) e terá a função de corrigir o valor individual da TRSS, refletindo a redução do custo do serviço, em virtude da adesão aos programas de minimização de resíduos sólidos de serviços de saúde.
>
> § 2º - O valor individual da TRSS será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSS pelo "fator K", de acordo com a seguinte fórmula:
>
> TRSS(i) = TRSS(b) x K,
>
> Onde:
>
> TRSS(i) = valor individual da TRSS
>
> TRSS(b) = valor-base da TRSS
>
> K = fator de correção social.
>
> Art. 4º - Aos contribuintes da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, assim definidos na Lei nº 13.478, de 2002, cujo Estabelecimento Gerador de Resíduos, da rede pública, cumulativamente, participe de programas, cadastradas na AMLURB, de minimização dos resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e seja vinculado ao

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Folha nº 132 do
Processo nº 01-516/09
Elaine Gonçalves Gayioli
Reg. 100.485-5

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação 79

P.A. 2010-0.257.522-9 Em 04/02/2014

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo - SUS, o "fator K" será aplicado de acordo com a tabela constante do artigo 3º desta lei e nos mesmos moldes de seus parágrafos.

Art. 5º - Deverá a Secretaria Municipal da Saúde exercer controle sobre os Estabelecimentos Geradores de Resíduos citados nos artigos 3º e 4º desta lei, da rede pública e particular, a fim de determinar a efetiva quantidade de leitos disponibilizados ao Sistema Único de Saúde - SUS, para fins de determinação do Fator de Correção Social, "fator K".

Art. 6º - Para os fins desta lei, o contribuinte que se encontrar em situação de inadimplência relativa ao pagamento da correspondente taxa não fará jus ou perderá o direito à aplicação do fator de correção social.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se inadimplente o contribuinte que, após 90 (noventa) dias contados do vencimento, não houver pago a taxa.

Art. 7º - A concessão do "fator K" previsto nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

De fato, poderia o legislador identificar o fator de correção social para a TRSS por uma constante diferente da letra "k". Mas não o fez. Talvez para privilegiar uma harmonização, já que existente relativa proximidade técnica entre estes dois tributos.

Contudo, não há que se olvidar que o fundamento de validade da aplicação do fator de correção social para a TRSS surge a partir da Lei nº 13.699/03 e, embora, sua aplicação guardasse à época certa semelhança com o fator de correção social da TRSD, tais institutos, a partir do novel veículo introdutor de normas, passaram a existir autonomamente para a TRSD e para a TRSS.

Desta feita, quando da entrada em vigor da Lei nº 14.125/05, que extinguiu a TRSD, a partir de 01 de janeiro de 2006, não há, salvo melhor juízo, que se falar em extinção do fator de correção social para a TRSS.

Corrobora com esta linha de raciocínio a Justificativa do PL 628/2005 que originou a Lei nº 14.125/05, quando o Poder Executivo ao encaminhar tal projeto à Câmara Municipal declara[3]:

3 Justificativa do PL 0628/2005 disponível em <http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/justificativa/JPL0628-2005.pdf>. Acesso em 04 de fevereiro de 2014.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Folha 133
Processo nº 01-516/09
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.466

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação 76

P.A. 2010-0.257.522-9 Em 04/02/2014

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 687.197.300

CÓPIA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto, de lei que extingue a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, concede isenção da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos em que especifica, altera a legislação tributária municipal e dá outras providências.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a extinção da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD deve-se à difícil administração e ao alto custo de gerenciamento deste tributo, cujos fato gerador e vencimento ocorre mensalmente. Vale lembrar que o então candidato e atual Prefeito do Município de São Paulo assumiu o compromisso público de extinguir a TRSD, no decorrer de sua campanha eleitoral. (g.n)

Portanto, a teleologia da Lei nº 14.125/05, quanto a este ponto, foi a de retirar do ordenamento jurídico municipal os dispositivos exclusivamente atinentes à TRSD.

Cabe esclarecer neste ponto que o artigo 1º da Lei nº 14.125/05, *in fine*, ao dispor sobre a revogação dos artigos 84 a 92 da Lei nº 13.478/02, nada mais fez do que derrogar a Lei nº 13.478/02, e por arrastamento suas alterações subsequentes, especificamente nos assuntos relativos à TRSD.

Art. 1º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2006, os arts. 84 a 92 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subseqüentes, a qual instituiu a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Por fim, apresenta-se neste diapasão o § 1º, do artigo 2º, do Decreto–Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Processo nº 01-5[illegible]/09
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.[illegible]

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação

P.A. 2010-0.257.522-9 Em 04/02/2014

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

CÓPIA

Ou seja, em que pese as brilhantes teses em contrário, constantes no presente Processo Administrativo, salvo melhor juízo, a Lei nº 14.125/05 não revogou expressamente a Lei nº 13.699/03, não se tornou com ela incompatível quanto aos regramentos atinentes à TRSS e, por fim, não regulou de modo diverso o fator de correção social especificamente para a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde.

Por todo o exposto, estes são em linhas gerais os motivos pelos quais considera-se correta a interpretação de que o fator de correção social (fator k) existe e permanece vigente para a TRSS, de modo que nesta linha se justifica a manutenção dos dispositivos relativos ao tema na Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo (atualmente Decreto nº 52.703, de 06 de outubro de 2011).

3 - Conclusão

Apresentadas as considerações acima, propõe-se o encaminhamento do presente à DICAR para atendimento do item 2 da folha 55.

DILEG, 04 de fevereiro de 2014.

Wagner Alexandre Damazio de Freitas
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

135
Processo nº 01-516/09
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100688

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação 76

P.A. 2010-0.257.522-9 Em 04/02/2014

CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

SF/SUREM/DECAR/DICAR

Senhor Diretor de Departamento,

CÓPIA

Segue, para apreciação de Vossa Senhoria, manifestação do Sr. Auditor-Fiscal da DILEG, que acolho, no sentido de atender ao questionamento do item 2 da folha 55.

Após as providências de competência de V.Sa., rogamos a devolução para prosseguimento.

DILEG, 04 de fevereiro de 2014.

Ricardo Davansso.

Ricardo Davansso
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Folha nº 136 do
Processo nº 01-516/09
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100460

PREFEITURA DE SÃO PAULO
FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 79

Do P.A. nº 2010-0.257.522-9 em 05/02/14 (a)

José Carlos de M. Leocádio
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 757.042.2.00

SUREM-GAB

CÓPIA

Senhor Subsecretário,

Em resposta à solicitação de fls. 59, apresentamos a seguir a manifestação desta Divisão.

Preliminarmente, cabe alertar que, analisando o contexto do Projeto de Lei em questão, é bem provável que **a parte final do art. 6º contenha duas inconsistências**.

Isso porque o **texto literal** do PL nº 516/09 diz o seguinte:

> *(...)* ***acrescer no fator de correção social ("fator K")*** *da taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde – TRSS, previsto no artigo 3º da Lei 13.699 de 24 de dezembro de 2003,* ***o índice que pode variar de 0,01% a 0,1%.***

Todavia, de acordo com o § 2º do artigo 3º da Lei nº 13.699, de 24 de dezembro de 2003, o Fator de Correção Social "K" é aplicado da seguinte maneira:

> *O valor individual da TRSS será calculado pela multiplicação do valor-base da TRSS pelo "fator K", de acordo com a seguinte fórmula:*
>
> ***TRSS(i) = TRSS(b) x K,***
>
> *Onde:*
> *TRSS(i) = valor individual da TRSS*
> *TRSS(b) = valor-base da TRSS*
> ***K = fator de correção social.***

Além disso, o Fator de Correção Social "K" **é sempre menor que 1 (um),** tendo a função de corrigir o valor individual da TRSS, refletindo a redução do

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Folha nº 137
Processo nº 01-516/09
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.495

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 80

Do P.A. nº 2010-0.257.522-9 em 05/02/14 (a)

José Carlos de M. Leocádio
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 757.042.2.00

CÓPIA

custo do serviço, em virtude da adesão aos programas de minimização de resíduos sólidos de serviços de saúde (art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.699, de 24 de dezembro de 2003).

Atualmente, o Fator de Correção Social "K" varia entre 0,5 e 0,8 (vide tabela abaixo – extraída do *caput* do artigo 3º da Lei 13.699, de 24 de dezembro de 2003):

Quantidade de leitos disponibilizados ao SUS	**Fator de Correção Social**
Mais de 10% a 20% do total de leitos do contribuinte	0,8 (zero vírgula oito)
Mais de 20% a 40% do total de leitos do contribuinte	0,6 (zero vírgula seis)
Mais de 40% do total de leitos do contribuinte	0,5 (zero vírgula cinco)

Assim, o efeito proporcionado pelo Fator "K" é o de conceder um desconto no valor individual da TRSS que varia de 20% (para "K" = 0,8) até um desconto de 50% (para "K" = 0,5). **Ou seja, quanto menor o Fator "K", maior o desconto.**

Portanto, como se pode perceber, **a parte final do art. 6º** do PL nº 516/09 **provavelmente contém duas inconsistências**:

1ª) Ao se aumentar (*"acrescer"*) o Fator "K", está-se, na verdade, reduzindo o desconto que os contribuintes teriam na TRSS. É um resultado que vai na contramão do que se espera num PL como esse, que é incentivar os contribuintes a adotarem uma postura de maior responsabilidade ambiental. Portanto, na estimativa de impacto, **vamos considerar que, na verdade, o texto do PL tinha a intenção de reduzir o Fator "K".**

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

138
01.516/09
80

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 81

Do P.A. nº 2010-0.257.522-9 em 05/02/14 (a)

José Carlos de M. Leocádio
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 757.042.2.00

CÓPIA

2ª) Considerando que o Fator "K" varia entre 0,5 e 0,8, propor uma alteração, por meio de acréscimo/diminuição de um índice de 0,01% (= 0,0001) a 0,1% (= 0,001), não surtiria nenhum efeito prático. Dessa forma, na estimativa de impacto, **vamos considerar que, na verdade, o texto do PL tinha a intenção de diminuir o Fator "K" de 0,01 a 0,1.**

Sanando, então, essas duas prováveis inconsistências do PL, o Fator "K" passaria a ter os seguintes valores:

Quantidade de leitos disponibilizados ao SUS	Fator "K" original	Fator "K" com redução de 0,01	Fator "K" com redução de 0,1
Mais de 10% a 20% do total de leitos do contribuinte	0,8	0,79	0,7
Mais de 20% a 40% do total de leitos do contribuinte	0,6	0,59	0,5
Mais de 40% do total de leitos do contribuinte	0,5	0,49	0,4

Ou seja, o efeito proporcionado pelo Fator "K" passaria a ser (para os contribuintes contemplados com o Selo Verde) o de **conceder um desconto no valor individual da TRSS que varia de 21% (para "K" = 0,79) até um desconto de 60% (para "K" = 0,4).**

Superada esta questão preliminar, passemos à **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** do Projeto de Lei em comento.

Diante da dificuldade de se prever, com razoável precisão, o percentual de adesão dos contribuintes da TRSS ao Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental (Selo Verde Saúde), para fazer jus ao desconto adicional na referida Taxa, esta Divisão optou pela utilização do **cenário mais conservador** (aquele que acarreta o maior impacto orçamentário-financeiro),

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Folha nº 139 do
Processo nº 01-516-09
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 757.042-8

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 82

Do P.A. nº 2010-0.257.522-9 em 05/02/14 (a)

José Carlos de M. Leocádio
Diretor Divisão - DICAR
RF nº 757.042.2.00

CÓPIA

qual seja, aquele em que **todos os hospitais do Município de São Paulo beneficiar-se-ão do desconto adicional máximo (de 10% ou 0,1)** proposto pelo PL nº 516/09.

Neste caso, teremos o seguinte impacto orçamentário-financeiro para o exercício financeiro presente e os dois seguintes:

Impacto Orçamentário-Financeiro - R$ milhões	2014	2015	2016
Impacto sobre a arrecadação da TRSS por conta da diminuição adicional do Fator de Correção Social "K" de 0,01 a 0,1, para os hospitais que aderirem ao Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental (Selo Verde Saúde)	-2,9	-3,1	-3,3
IMPACTO TOTAL	**-2,9**	**-3,1**	**-3,3**

DICAR, em 05 de fevereiro de 2014.

JOSÉ CARLOS DE MATOS LEOCÁDIO
Diretor de Divisão – DICAR
RF nº 757.042.2.00

SF/SUREM/DECAR/DICAR/phhd

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Processo nº 01-516/09
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 7.....

PREFEITURA DE SÃO PAULO
FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º 83

do Processo nº 2010-0.257.522-9 em 13/02/14. (a)

Luis Carlos Leitão
RF: 667.535.2
Assessor Técnico I - SUREM/G

GABSF

Senhora Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Em atenção ao Projeto de Lei nº 516/2009, encaminhamos o presente com a manifestação fundamentada prestada pela Divisão de Legislação, Normas e Consultas – DILEG, às fls. 61 a 77, que endossamos, quanto ao item "a" do questionamento de fl. 57 relativo à extinção ou não do Fator de Correção Social (fator "K"). Pelos motivos expostos, consideramos correta a interpretação de que Fator de Correção Social (fator "K") existe e permanece vigente para a Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde – TRSS.

Quanto ao item "b" do questionamento de fl. 57, segue a manifestação fundamentada prestada pela Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação – DICAR no que tange ao impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei em questão, às fls. 79 a 82, que endossamos, ressaltando que, para tornar possível o cálculo, o artigo 6º do referido PL foi interpretado com a intenção de diminuir o Fator "K" de 0,01 a 0,1, optando pelo cenário mais conservador no qual todos os hospitais do Município beneficiar-se-ão do desconto adicional máximo (0,1).

Diante do exposto pelas Divisões supracitadas, sob o ponto de vista técnico, a dificuldade de interpretação e as inconsistências, conforme explicitado às fls. 79 a 81, impossibilitam a viabilidade do artigo 6º do presente PL.

Do ponto de vista jurídico, há a necessidade de cumprimento do rito processual legislativo citado às fls. 10 a 12, no que diz respeito ao cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que prevê uma renúncia fiscal sem apresentar a devida compensação, e sua inobservância torna o PL nº 516/2009 inviável.

SUREM, em 10 de fevereiro de 2014.

José Alberto Oliveira Macedo
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/aci

13 FEV 2014
Gabinete

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsultas.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=160409.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Processo nº 05-516/09

PREFEITURA DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 84

Processo nº 2010-0.257.522-9 em 13.02.2014 (a)
Jandira R. e R. Leitão
RF 603.083.1

CÓPIA

Interessado:- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto:- Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SF/ASJUR
Senhor Assessor Jurídico Chefe,

Encaminhamos o presente para análise e preparação de minuta de resposta do Senhor Secretário.

SF.G, em 13 de fevereiro de 2014.

ENTRADA HOJE 15:40 13 FEV 2014

KÉLVIA FROTA DE ALBUQUERQUE
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

KFA/jrrl

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

142
01-516/09

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 85

do P. 2010-0.257.522-9 em 14/02/14 (a)

SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

Ref. : Processo Administrativo nº 2010 – 0.257.522-9

Int. : SGM/ATL

Ass. : PL nº 516/09, de autoria do Legislativo

CÓPIA

GABSF

Senhor Secretário Adjunto,

Em atenção ao requerimento de fls. 57, sugerimos o retorno do presente a SGM/ATL com as manifestações de fls. 65/77 e 79/82, que endossamos e a cujos argumentos, pela sua precisão e abrangência, nada temos a acrescentar.

Repisamos, por oportuno, que o art. 6º do projeto de lei em epígrafe, da forma como se encontra redigido, contraria a intenção do legislador municipal, já que penaliza - ao invés de beneficiar - os hospitais que venham a participar do Programa Hospitalar de Responsabilidade Ambiental, por ocasião da sua criação.

À consideração de Vossa Senhoria.

14 de fevereiro de 2014.

André Gustavo Queiroz Caldas
Assessor Técnico
GABSF/ASJUR

De acordo.

14 de fevereiro de 2014.

Fernando Dias Fleury Curado
Chefe da Assessoria Jurídica
GABSF/ASJUR

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Processo nº 01-516/09
Reg.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 86

do 2010-0.257.522-9 em 14/02/14 (a)

SOLANGE S. COUTINHO
RF Nº 508.232.3.81
Assessoria Jurídica - SFG

Ref. : Processo Administrativo nº 2010 – 0.257.522-9

Int. : SGM/ATL

Ass. : PL nº 516/09, de autoria do Legislativo

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Chefe,

Em devolução, com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta concordando com as informações prestadas no âmbito da Subsecretaria da Receita Municipal às fls. 65/77 e 79/82, que endosso.

GABSF, em 14 de fevereiro de 2014.

Antonio Paulo Vogel de Medeiros
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças e
Desenvolvimento Econômico

GABSF/ASJUR/Agqc

S.G.M.-A.T.L.
21 FEV 2014
RECEBIDO

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Do Processo Administrativo 2010-0.257.522-9 *Em* 08/12/2014 Folha de informação n 94 (a)

LAURINUALCANTOS BARBOSA
Ag. de Apoio Administrativo
RF: 784.803.5
DECONT

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e a instituição do selo verde.

CÓPIA

DECONT-G
Sr. Diretor,

Em atendimento ao solicitado em fls. 90 e 91v, retornamos o presente informando que, do ponto de vista jurídico, nada temos a opor à instituição do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e do selo verde, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, sob fls. 50/51.

Entretanto, conforme ressaltado por SVMA/AJ, a viabilidade e efetividade do projeto de lei, com a análise dos requisitos para a concessão do selo verde e o acompanhamento do referido programa municipal, dependerão da estrutura e da existência de órgãos técnicos competentes para tratar da matéria. Neste sentido, o Assessor Especial desta Pasta já se manifestou contrário ao projeto em tela, conforme fls. 52, justamente pela ausência de órgãos técnicos e da capacidade instalada para a implementação do programa.

Cumpre destacar que as ações previstas no art. 1º do projeto de lei substitutivo, sob fls. 88/89, tidas como condicionantes para a certificação do selo ambiental, extrapolam as competências de SVMA e abrangem também outras Secretarias Municipais, que precisam, portanto, participar da implementação do programa.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Folha de informação n _____

Do Processo Administrativo 2010-0.257.522-9 *Em / /2014* *(a)*_____

Sendo assim, no que concerne à coleta seletiva e reciclagem, é sabido que compete à Secretaria Municipal de Serviços e Obras – SSO planejar, organizar, dirigir, controlar e coordenar as diversas atividades de seus Departamentos e demais órgãos, dentre os quais o Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, nos termos da Lei Municipal nº 8.491/76.

O Decreto Municipal nº 53.700/13, em consonância com o Decreto 53.316/12, determinou a extinção do Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, com a transição de suas funções e atividades para a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, órgão gerenciador dos serviços de limpeza urbana prestados na cidade de São Paulo, como coleta de resíduos de saúde, domiciliares e seletiva, varrição de vias públicas, lavagem de monumentos e escadarias e remoção de entulho.

Com isso, a AMLURB, criada pela Lei Municipal nº 13.748/02, passa a ser responsável por celebrar e fiscalizar contratos de concessão e atos de permissão relacionados com limpeza urbana; pelo Programa de Coleta Seletiva; pelo gerenciamento dos aterros, transbordos e incineradores; por fiscalizar os dispositivos da Lei 13.478/02 bem como os prestadores do serviço no regime privado. Ainda, cabe à AMLURB elaborar normas e aplicar a política de limpeza urbana em consonância com as políticas nacionais, estaduais e municipais de saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

E, mais, faz-se importante situar as ações de coleta seletiva e reciclagem dentro da Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS (Lei 12.305/10), que estabeleceu diretrizes, princípios, objetivos e instrumentos relativos à gestão integrada e gerenciamento dos resíduos sólidos, bem como delimitou, ainda que genericamente, a responsabilidade do setor empresarial, do poder público e da sociedade civil no que concerne à efetividade dos dispositivos da lei.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 516/09, ou seu Decreto regulamentador, deve estar em consonância com a legislação federal, respeitando-se a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; a logística reversa; os acordos setoriais e os planos de gestão de resíduos sólidos, a serem desenvolvidos nas esferas federal, estadual e municipal.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

CÓPIA 145 Processo nº Elaine Gonçalves Gavioli

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Do Processo Administrativo 2010-0.257.522-9 *Em 08/12/2014* Folha de informação n 95 *(a)*

No que concerne à educação ambiental da comunidade, as ações dos hospitais interessados devem ser desenvolvidas em conjunto com o Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz – Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz (SVMA), que tem como atribuições coordenar e executar programas e ações educativas para promover a participação da sociedade na melhoria da qualidade ambiental; e apoiar as ações de educação ambiental promovida por outras instâncias de governo e da sociedade civil; entre outras (art. 19 da Lei Municipal nº 14.887/09).

E, em relação ao plantio e reflorestamento do espaço do hospital e entorno, compete ao Departamento de Parques e Áreas Verdes (SVMA), entre outras coisas, a promoção da produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento em vias públicas e de implantação de viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos; a execução da política referente ao Sistema de Áreas Verdes – SAV; o estímulo do reflorestamento, da arborização e do ajardinamento, com fins ecológicos e paisagísticos, no âmbito do Município de São Paulo (art. 20 da Lei Municipal nº 14.887/09).

Quanto à competência da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Lei Federal nº 8.080/90, que regulamentou o Sistema Único de Saúde, são atribuições dos órgãos de saúde municipal a definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde; a organização e coordenação do sistema de informação de saúde; a elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde; a participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na **proteção e recuperação do meio ambiente**; entre outros (art. 15 da Lei 8.080/90)

Face ao exposto, temos a informar que, na hipótese de conversão da proposta em lei, não caberia somente a esta Pasta a concessão e emissão do selo verde, que dependerá de uma ação conjunta entre as diversas Secretarias Municipais, tendo em vista a complexidade do assunto. Quanto à implementação da medida, esta Secretaria ainda não dispõe da estrutura necessária, de modo a impossibilitar sua viabilidade técnica e operacional, conforme manifestação de fls. 52.

Justamente por ser um projeto de lei vago, sem descrição de critérios, parâmetros e medições a serem adotadas pelos hospitais para a obtenção do selo verde, não é possível estimar uma

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Do Processo Administrativo 2010-0.257.522-9 *Em / /2014* Folha de informação n _____ *(a)*_____

impacto orçamentário-financeiro no que tange às ações do Município para execução, controle e fiscalização do programa.

Apesar da importância do tema de que trata o projeto de lei, o mesmo deve pensar e abranger todos os aspectos legais e técnicos que permeiam o assunto, sob pena de ter sua eficácia prejudicada.

Sendo este nosso entendimento, nos limites da competência atribuída pelo art. 18 da Lei Municipal nº 14.887/09, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

Filipe Viana Banov
Assistente Jurídico
SVMA/DECONT-G

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Processo nº 146 do
05-516/09
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.463

Do Processo Administrativo 2010-0.257.522-9 *Em* 8/12/2014 Folha de informação n 96 *(a)*

LAURINDA DANTAS BARBOSA
Ag. de Apoio Administrativo
RF. 784.803.5
DECONT

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e a instituição do selo verde.

CÓPIA

SVMA/AJ
Sra. Procuradora Chefe,

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, com a manifestação da Assistência Jurídica deste Departamento, que acolho, para análise e prosseguimento.

São Paulo, 5 de dezembro de 2014.

Julio Cezar dos Reis
Departamento de Controle da Qualidade Ambiental
SVMA-DECONT-G
Diretor

SVMA - G
Assessoria Jurídica Expediente
Recebido às 15:03
Data 08/12/14
Wagner Higino dos Santos
RF. 572.500.3
SVMA.GIAJ

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

194
01-516/09
8
97

Folha de Informação nº

(a) Maurício de Oliveira
RF. 839.653.4/1.
SVMA.G/AJ

Do p.a. nº 2010-0.257.522-9, em 10/12/2014,

INTERESSADO: **Câmara Municipal de São Paulo**

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SVMA G

Senhor Secretário

Retornamos o presente, com as considerações do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, às fls. 94 e 95, sobre o Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que institui o Selo Verde Saúde, a ser concedido aos hospitais públicos e privados que implementarem as medidas que especifica, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo.

A manifestação do DECONT bem resume a posição desta Pasta sobre a matéria em discussão.

Embora a iniciativa seja louvável, as ações previstas no artigo 1º da proposta, - condicionantes para a certificação ambiental mediante a concessão do selo verde - , envolvem várias secretarias municipais, as quais deveriam participar da implementação do programa.

Esta Secretaria não dispõe da estrutura necessária para viabilizar técnica e operacionalmente a medida, como já exposto às fls. 52.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha de Informação nº 98

Do p.a. nº 2010-0.257.522-9, em 10/12/2014,

(a)_____

Considerando que não constam critérios e parâmetros a serem adotados para a obtenção do selo verde, não se mostra possível estimar o impacto orçamentário-financeiro do projeto em tela.

Assim, ante todas as informações já coligidas, posicionamo-nos contrariamente à proposta.

CÓPIA

São Paulo, 10 dezembro de 2014.

MARIA REGINA FERRO QUEIROZ
Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
Assessoria Jurídica – SVMA G

DE ACORDO.

JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO
Procurador do Município
OAB/SP 210.922
Assessoria Jurídica – SVMA G

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Folha nº 149 do
Processo nº 01-516/09
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.4[illegible]

PREFEITURA DE SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha de Informação nº 99

(a) Mauricio de Oliv[illegible]
RF. 639.653.4/1
SVMA.G/AJ

Do p.a. nº 2010-0.257.522-9, em 10/12/2014,

INTERESSADO: **Câmara Municipal de São Paulo**

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

Encaminho o presente, com os pareceres da área técnica e da Assessoria Jurídica desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 516/09, os quais endosso, manifestando-me contrariamente à medida.

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

11:20
SVMA - DAFE.33
19 DEZ 2014
27.01.330

S.G.M.-A.T.L.
22 DEZ 2014
RECEBIDO

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Processo nº 01-516/09
Eliane Gonçalves Gavioli
Reg. 10.685

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

Autoridade Municipal de Limpeza Urbana
AMLURB

Folha de Informação n.º 104

Do Processo nº 2010-0.257.522-9 (01 vol) em 16/01/2015 (a) Thais Bentim de Carvalho
AMLURB - DPD
RF: 39

CÓPIA

AMLURB – Assessoria Jurídica
Sr.ª Assessora,

Assunto: PL 516/09 – Ver. Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do Selo Verde Saúde.

Trata o presente da análise e manifestação desta Diretoria acerca do Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Exmo. Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental e instituição do selo verde.
No que tange as responsabilidades desta Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, temos a informar que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305/2010 prevê:

> *Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:*
> *I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;*
> *A saber: g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;*
> *Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:*
> *I - descrição do empreendimento ou atividade;*
> *II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;*
> *III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:*
> *a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;*
> *b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;*
> *IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;*
> *V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;*
> *VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;*
> *VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;*

JML/tbc

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

Autoridade Municipal de Limpeza Urbana
AMLURB

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1o O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, Decreto 54.991/2014, determina que todos os estabelecimentos passem a segregar os resíduos em pelo menos três frações: secos, orgânicos e rejeitos, da mesma forma como será estruturado o Sistema Público de Limpeza Urbana. No que se refere aos estabelecimentos de serviços de saúde, conforme manifestação da Diretoria de Gestão e Serviços, devem também atender à normativa específica.

Desta forma, considera-se que o conteúdo proposto para a gestão de resíduos já é contemplado pela Lei 12.305/2010, 13.478/2002 e pelo Decreto 54.991/2014. Isto posto, nos manifestamos pelo veto do referido PL.

16/01/2015

JULIA MORENO LARA
Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento
AMLURB

16 JAN 2015
15:17h

Priscilla Silva Nelson
Coordenadora de Projetos
AMLURB - AJ
RF: 41

JML/tbc

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Folha de informação nº 105

Do Processo nº 2010-0.257.522-9 em 19 de janeiro de 2015 (a) Cecília Silva Daiola
Coordenador de Programa II
AMLURB - AJ

Assessoria Jurídica

Sra. Assessora,

CÓPIA

Trata de processo enviado por SGM/ATL, com a finalidade de obter desta Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, manifestação acerca do projeto de Lei nº 516/09, do Nobre Vereador Paulo Frange.

O projeto de lei em comento dispõe sobre a implantação do programa Municipal Hospitalar de responsabilidade ambiental, determinando a instituição do Selo Verde Saúde, selo este de reconhecimento a ser concedido aos hospitais públicos e privados que se propuserem a implantar as ações de (i) educação ambiental para comunidade; (ii) plantio e reflorestamento do espaço do hospital e entorno; (iii) tratamento dos efluentes; (iv) coleta seletiva e (v) reciclagem, nos termos do parecer de fls. 87/89.

No que compete a esta Autarquia, segue manifestação da Diretoria de Gestão de Serviços e Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento, ambas desta Autarquia, em breve síntese que segue.

Primeiramente, com relação aos itens "d" e "e", do artigo 1º do Projeto de Lei, esclarecemos que cabe a esta Autarquia, por meio da competência delegada na Lei 13.478/02, a coleta seletiva apenas de munícipes usuários por meio dos contratos de concessão firmados com esta AMLURB sob os nºs 26/SSO/04 e 27/SSO/04.

Em seguida, nos termos da Lei 12.305/10 e Decreto 54.991/14, segue determinado que todos os estabelecimentos passem a segregar os resíduos em pelo menos três frações, quais sejam, (i) secos, (ii) orgânicos e (iii) rejeitos.

Verifica-se na legislação, que a coleta seletiva já é uma obrigação para os estabelecimentos de saúde, conferindo ainda, a competência para sua implantação aos próprios estabelecimentos.

Cabe anotar, que compete a esta Autarquia coletar os resíduos dos estabelecimentos de saúde, desta forma, fiscalizamos apenas o correto armazenamento temporário dos residos para posterior descarte.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

CÓPIA

Folha de informação nº 180

Do Processo nº 2010-0.257.522-9 em 19 de janeiro de 2015 (a) Priscilla Silva Daloia
Coordenador de Programa II
RE. 41

Por fim, ratificamos a manifestação de fls. 94 a 98, em especial a carência de elementos, discrição de critérios, parâmetros, medições e recursos humanos para fiscalização, impossibilitando estimar os impactos orçamentários e financeiros par ao município na implementação do projeto.

Neste sentido, do ponto de vista jurídico, acompanhamos as demais áreas técnicas no posicionamento quanto ao veto.

Sendo o que temos a manifestar, encaminhamos para análise de Vossa Senhoria, e por fim retorno do presente à SES-AJ, na medida em que resta apenas o posicionamento conclusivo daquela Pasta sobre a propositura.

São Paulo, 19 de janeiro de 2015.

PRISCILLA SILVA DALÓIA
OAB/SP 310.541
ASSESSORIA JURÍDICA
AMLURB

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Folha de informação nº 107

Do Processo nº 2010-0.257.522-9 em 19 de janeiro de 2015 (a)

CÓPIA

AMLURB – GAB
Sr. Presidente,

Nos termos da manifestação precedente, que acolho, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, sugerindo devolução dos autos à SES-Gab conforme solicitação de fls. 101.

ANA KARINA NOUER
OAB/SP Nº 221.557
ASSESSORA JURÍDICA CHEFE
JURÍDICO AMLURB

SES-GAB
Sr. Chefe de Gabinete,

Nos termos das informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Serviços, Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento e Assessoria Jurídica desta Autarquia, retornamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 20/01/2015

SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
PRESIDENTE
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB

22 JAN 2015
PROTOCOLO

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Folha nº 154 do
Processo nº 01-516/09

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

Do Processo nº 2010-0.257.522-9

Folha de informação nº 109
em 22/01/2015 (a)

Karen R. Bacchin Sato
R.F. 816.715.0
SES/AJ

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 516/09.

CÓPIA

SES-AJ

Senhora Assessora Chefe,

Trata-se o presente de solicitação de SGM/ATL, requerendo manifestação expressa acerca do Projeto de Lei nº 516/2009, que dispõe sobre o novo sistema de iluminação pública nas vias do município de São Paulo, com eficiência energética.

Diante da matéria do referido Projeto de Lei, foram solicitadas informações à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB que, após análise, informou, às fls. 102/107, em síntese, que a matéria tratada no presente PL já se encontra contemplada na legislação vigente, assim como, lembra a Assessoria Jurídica da Autarquia, devido ao seu grau de detalhamento, não há como estimar o impacto financeiro e orçamentário de tal projeto.

Pelos motivos acima expostos, manifestou-se contrariamente ao Projeto de Lei 516/09, propondo seu veto.

Desta feita, concordamos integralmente com a manifestação de AMLURB e, em face do exposto, manifestamo-nos contrariamente ao Projeto de Lei apresentado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS
OAB/SP nº 331.743
Assessoria Jurídica – SES

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Folha nº 155
Processo nº 05-516/09

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

Do Processo nº 2010-0.257.522-9

Folha de informação nº 110
em 22/01/2015 (a)

Karen R. Bacchin Sato
R.F. 816.715.0
SES/AJ

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 516/09.

CÓPIA

SES-G

Senhor Chefe de Gabinete,

Tendo em vista a manifestação supra que acolho, encaminho o presente a Vossa Senhoria para as providências necessárias.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

ALESSANDRA ROSSINI
Chefe da Assessoria Jurídica - SES
Procuradora Municipal

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Folha nº 156 do
Processo nº 01-516/09
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 000655

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS

Do Processo nº 2010-0.257.522-9

Folha de informação nº 111
em 22/01/2015 (a)

Karen R. Bacchin Sato
R.F. 816.715.0
SES/AJ

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 516/09.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as manifestações da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acompanho.

Assim, esta Secretaria se posiciona contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Legislativo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

ROBERTO RAIMUNDO AQUINO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços

S.G.M.-A.T.L.
28 JAN 2015
RECEBIDO

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Redistribuído ao nobre Vereador

Para Relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em de

Presidente

SEM EFEITO

SEM EFEITO

Seguem juntado(s), nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 157 a 162 Em 17/11/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JONAS CAMISA NOVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09/11/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos os trabalhos da 21ª audiência pública de 2016. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no *link* Auditórios On-Line. "A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral no portal da Câmara Municipal de São Paulo, no *site* www.camara.sp.gov.br, no *link* Audiências Públicas, Registros Escritos".

Foram convidados a participar desta audiência pública: Sra. Marina Aun, Sr. Ahmed Sameer El Khatib e Sra. Natalia de Nardi Dacomo, representando a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico; Sr. Marcelo Mazeta, Coordenador de Segurança Alimentar e Nutricional, representando a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo; Sr. Marco Winter, Diretor de Divisão de Preservação do Departamento do Patrimônio Histórico, representando a Secretaria Municipal de Cultura; Sra. Flávia Taliberti Pereto, representando a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; Sra. Ivomar Gomes Duarte, Assessora Técnica de Autarquia, representando a Secretaria Municipal de Saúde; e Sra. Pricila Atienza, representando a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Informo que as inscrições devem ser feitas junto à secretaria desta Comissão.

Passemos ao primeiro item da pauta. PLO 1/2015, da Comissão de Finanças e Orçamento. "Acrescenta §§ ao art. 138, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências." Relator, Vereador Ricardo Nunes. Chamo, para compor a Mesa, o Sr. Ahmed, da Secretaria Municipal de Finanças.

O SR. AHMED SAMEER EL KHATIB – Boa tarde a todos. Cumprimento o nobre Vereador Presidente e todos os componentes da Mesa. Em nome da Secretaria de Finanças, especificamente da Subsecretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, agradeço o convite para debater alguns dos projetos.

Em relação ao PLO, que se propõe emendar a Lei Orgânica do Município, do ponto de vista orçamentário, nossa Secretaria, especificamente a de Planejamento e Orçamento, não se coloca contrária. Algumas considerações, porém, são importantes. Esse projeto acompanha a Emenda Constitucional 86/2015 no âmbito federal, que traz uma novidade importante que é o conceito do Orçamento impositivo, onde você atribui 1.2% da sua receita corrente líquida do ano imediatamente anterior a esse orçamento que deve ser executado pelos nobres Vereadores. Sendo que na emenda constitucional é destinado, desse 1.2%, então fazendo um exercício, 1.2% hipoteticamente 37 bilhões – que é o que temos aqui – é aproximadamente 400 milhões. Desses 400 milhões via emenda constitucional, metade – que é isso que diz o texto, emenda na nossa Constituição, nossa Carta Magna – metade deve ser destinada a serviços de saúde.

A diferença da emenda constitucional para o nosso PLO é o que o nosso PLO destina 1/5 à Saúde. Gostaríamos de esclarecer que isso não é problema, pois verificamos a presença disso em outros municípios. O Estado acompanhou destino 0.6% que é a metade para a Saúde, mas não somos obrigados a seguir a Constituição nesse item específico aqui, que diz respeito ao percentual. Só gostaria de esclarecer esse ponto, caso haja algum tipo de dúvida, então, que ele não fere, não afronta a Constituição. E também não reduz, não reduz em hipótese alguma o Orçamento disponível, aquilo que será destinado à Saúde. Transfere uma responsabilidade – bastante salutar – de executar esses 20% em projetos e em serviços de Saúde, via emendas parlamentares.

Então é só essa distinção que gostaríamos de ressaltar. E, do ponto de vista orçamentário, não há nenhum ponto a ser elevado, à exceção desse percentual que pode, eventualmente, gerar algum tipo de inconsistência ou insatisfação por parte das pessoas que o analisarem. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Alguém inscrito?

O SR. RICARDO NUNES - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Pela ordem Vereador.

O SR. RICARDO NUNES - Só para reiterar, agradeço e recebo com alegria a colocação oficial da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, na pessoa do Sr. Ahmed Sameer El Khatib que é favorável ao PLO que tem autoria desta comissão, a Comissão de Finanças.

Queria enfatizar, além de que a Secretaria de Finanças se posiciona favorável de uma questão muito importante, nobres Vereadores Jonas Camisa Nova, Ota e Atílio Francisco e nobre Vereadora Edir Sales, o Orçamento Impositivo, queria deixar isso muito claro, é exatamente a consolidação da democracia, Sr. Presidente.

Este Vereador que vos fala não teve um cruzeiro de emenda liberada, por quê? Porque tem uma atuação de fiscalização, uma atuação de cobrança, e isso não agrada. Acho que isso vai contra a democracia, uma vez que o Vereador tiver a sua emenda garantida – que é o chamado Orçamento Impositivo – ele fica livre para votar com suas convicções, fica livre para poder exercer seu papel de

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

fiscalizador que, às vezes, o Executivo vê como algo ruim, mas, na verdade, é algo positivo. Quando o Vereador está ali verificando as questões e fiscalizando, isso contribui para o desenvolvimento da Cidade. Mas, infelizmente, às vezes, o Executivo vê de forma contrária e a forma de punição para o Vereador – que é atuante e fiscaliza – é não liberar suas emendas. Isso vai contra os princípios da democracia, Sr. Presidente.

Então o Orçamento Impositivo, e é até bom que falemos isso para que a Imprensa às vezes distorce colocando como se fosse uma punição para o Vereador que está legislando em causa própria. Não. A defesa do Orçamento Impositivo é a defesa da democracia, é a defesa da Cidade. Uma vez que todos os Srs. Vereadores tiverem suas emendas executadas como obrigatória ele não fica refém de nenhuma situação que possa lhe constranger numa votação, pois, às vezes, ele vota em desacordo com aquilo que ele, efetivamente, pensa, ou contra seus princípios, ou deixa de fazer uma fiscalização. Então queria deixar isso enfatizado e que considero importante.

Aproveitando, Sr. Presidente, numa outra linha, creio que talvez 1,2% da receita corrente líquida possa ser reduzida. Acho que poderíamos trabalhar, e é bom já citar isso, vou até falar com os demais membros da Comissão de Finanças, para que possamos ir para a casa de 0,8% e mantendo, que seja obrigatório um quinto desse valor para á saúde. Era o que tinha para colocar e agradeço a oportunidade.

O SR. ATILIO FRANCISCO – Sr. Presidente, quero reiterar dessa PLO, porque estou nesta Casa há 16 anos e muitas das minhas emendas não foram concluídas por determinação do Governo – não vou nominar aqui o Prefeito – mas nos vários governos nesses 16 anos, e quem foi prejudicada do não cumprimento dessas emendas foi a população. o povo de São Paulo que acaba sendo prejudicado quando a emenda do Vereador, não chega no bairro, não chega na Subprefeitura, não chega à destinação efetuada, é o povo de São Paulo que perde. É meritória essa pretensão aqui da Casa, dos Vereadores, de que esse PLO seja realmente, aprovado, porque a população vai ter respaldo de todo o trabalho que o Vereador faz no bairro, faz na subprefeitura, ou qualquer outra destinação, secretaria, etc... ela quem será beneficiada com à aprovação desse projeto. Não é sem tempo que a Câmara Municipal de São Paulo, tem essa iniciativa e o que o nobre Vereador Ricardo Nunes, apresentou com muita definição para a Cidade de São Paulo. o povo de São Paulo só tem a ganhar com à aprovação do PLO, que torna as emendas dos vereadores impositiva na Cidade de São Paulo.

A SRA. EDIR SALES – Quero dizer que apoio esse projeto do Orçamento impositivo, mesmo porque é um projeto Federal. Já vem na esfera Federal, e ele já está aprovado por emenda constitucional em Brasília. Agora aplicamos aqui no Município de São Paulo. Verbas para as regiões que acabam ter muitas demandas, só para ter ideia, eu não tive uma emenda atendida esse ano na minha região. Não tive uma emenda sequer. As emendas que tivemos ano passado reformamos praças, UBS, CDCs. Esse ano não tive nenhuma emenda atendida. Então não ter atendida esse ano, e congelar as emendas, é realmente irracional. Porque as demandas da região estão lá, as emendas estão prontas, assinadas, porém não foram empenhadas. É importante, sim, a votação desse orçamento impositivo. Tem total, irreversível, irrevogável apoio.

O SR. JAIR TATTO – Sr. Presidente, essa ideia essa comissão persegue há três anos. Esse é o quarto ano. A partir do segundo ano, se não me falha a memória – o nobre Vereador Ricardo Nunes está conosco aqui nesses quatro anos – a partir do segundo ano que começamos a trabalhar essa questão, tanto na LDO como na LOA. Quando me manifestei esses três anos contrários, hoje daria na ordem 7milhões e 200, por vereador. Mesmo com meu voto contrário, essa comissão sempre aprovou. Em plenário também aprovou, o Plenário porque o Plenário é a prova o parecer todo como destaques, que é a última ação desta. E considerando que 1/5 vai para a Saúde; 1 milhão e 450 mil obrigatoriamente para a área da Saúde. Eu não desejo para o próximo o que eu não desejei para os meus. Então, por uma questão de coerência, eu vou continuar dizendo que é uma imposição muito forte ao Executivo. Nós aqui estamos reduzindo em 2 pontos o percentual de remanejamento. Nós pegamos com 15%, foi para 13%, foi para 11% - acordado pela Comissão. Considerando o que nós acordamos, nós vamos trazer para 9% este ano.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. JAIR TATTO – Se colocar um, você vai colocar uma faca amolada no pescoço do futuro prefeito, não é? Se bem que o futuro prefeito, eu interpreto que para ele ainda não caiu a ficha de que ele ganhou porque ele vai fazer tudo: a tarifa, ele mantém; a velocidade, idem; parece que ele vai tirar radar, parece que não vai haver mais multa. Eu não sei o milagre. Ele vai pegar o Parque Ibirapuera e transformar num Central Park de São Paulo, pelo que eu li no jornal. Então, mesmo com tamanha irresponsabilidade, com tanta bobagem financeira – e estou aqui há 4 anos, alguma coisa eu aprendi -, eu não vou desejar para o próximo uma imposição orçamentária dessas. Nós estamos aqui para contribuir, para o Legislativo contribuir com o Executivo. Eu não entendo que o Legislativo fique pondo faca no pescoço do prefeito, exigindo dele emendas para Vereadores. Me fazem bem as emendas? Sim. Faz parte do que foi estabelecido na Casa, ajuda nossas bases; mas continuo

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

achando um absurdo colocar 7 milhões e 200 mil de emendas parlamentares e depois continuarmos nessa briga de execução, que é uma briga eterna.
Então, nobre Vereadora Edir Sales, se V.Exa. está reclamando que dos 3 milhões, nada...
- Manifestações fora do microfone.
O SR. JAIR TATTO (PT) – Imagine com 7. Porque impositivo lá em Brasília... Vocês precisam dar uma lida para saber como funciona. Tenho irmão deputado federal. Somando o Jilmar e Nilto, é o terceiro mandato. Lá em Brasília é impositivo, mas não acontece. Nem na Saúde: o orçamento é impositivo, mas o dinheiro não chega. A legislação deixa muitas brechas. Vereadora Edir Sales, pode verificar: não quer dizer que será obrigatoriamente executado.
A SRA. EDIR SALES – Pela ordem, Sr. Presidente.
O SR. JAIR TATTO – Eu não quero polemizar; mas, para manter minha coerência, eu vou continuar votando contra porque não desejo para os desejos o que eu não desejaria para os meus.
O SR. ATÍLIO FRANCISCO – Pela ordem, Sr. Presidente.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Pela ordem, nobre Vereadora Edir Sales.
A SRA. EDIR SALES – Primeiro eu, depois o Vereador Atílio Francisco, Pode ser, Vereador? (Pausa) Eu queria lembra-lo, querido amigo Vereador Jair Tatto, por quem nutro muito respeito e carinho, que aqui não se trata de uma crítica. Nós estamos solicitando o que temos de direito, e cada Vereador sabe o que necessita a sua região. E cada Vereador, em sua respectiva região, é cobrado constantemente. Por exemplo, perguntei agora ao nosso amigo Eurípedes, que está desenvolvendo um excelente trabalho à frente da Secretaria da Saúde, sobre a UBS da Vila Ema e o sobre a UBS do Promorar, cujas obras estão paradas. Pergunto: eles não vão ao escritório quase todos os dias? É reunião na qual tenho que estar para receber o pessoal com o maior apreço, que é minha responsabilidade e compromisso, mas eles cobram. As pessoas cobram, Vereador. Então, não é crítica, Vereador Jair Tatto. Não é absolutamente crítica alguma, apenas um apelo que faço. Sabemos aqui que há Vereadores que tiveram 10 milhões em emendas atendidas. Já me chegou que houve Vereadores que tiveram 3 milhões, 4 milhões, 5 milhões. Não sei, não estou nem preocupada com o que receberam os Vereadores, se menos ou mais. Eu estou preocupada com que as nossas emendas sejam atendidas, e eu tenho conhecimento de que não são apenas as minhas emendas não foram atendidas, mas as de muitos Vereadores. Por isso é importante o orçamento impositivo.
Não trago nenhuma crítica ao Prefeito Haddad. Aliás, nunca nesta Casa me viram, nem na tribuna nem na Comissão, fazer qualquer crítica ao Prefeito Haddad, por quem tenho muito respeito.
O SR. ATÍLIO FRANCISCO – Só para complementar, eu acho que isso não vai alterar, não vai criar problema ou dificuldade alguma ao próximo Prefeito. Pelo contrário, porque, com todo o trabalho que os Vereadores efetuarem nas suas determinadas regiões com o orçamento, com as emendas que forem direcionadas àquela região, o Prefeito também vai ser beneficiado, também vai auferir para si bônus político, porque vai fazer parte do gerenciamento, vai fazer parte do cuidado da Cidade. E isso é de fundamental importância.
Aproveito a oportunidade para pedir ao nobre Vereador Ricardo Nunes para colocar no projeto alguma rubrica para que os Vereadores que não quiserem, poderem repassar para outros Vereadores, porque há muita coisa a ser feita; ou então liberar para que o Governo, o Prefeito usar da melhor maneira possível. Acho que isso também pode ser colocado no projeto. Como já disse, a emenda do Vereador é o recurso, o investimento mais rápido que chega à população através da determinação, da disposição e da vontade do Vereador em querer levar benefícios à sua comunidade, aos bairros, a um determinado setor da Cidade por meio da Secretaria. Não aprovando esse projeto, repito, acho que a população é que vai sair prejudicada.
O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, só preciso esclarecer uma coisa às pessoas. O Vereador Jair Tatto, meu irmão de região, comentou que estaríamos colocando a faca no pescoço do Prefeito. Acho que não é isso, não. O problema, Vereador, é tirar a faca do coração, do pulmão e da barriga do Vereador que quer trabalhar e não pode por não ter emenda liberada. Isso desequilibra a democracia, porque o Poder Executivo nos abre recurso público para podermos fazer essa política dentro da Casa.
Defendo que se tire a faca do pescoço daqueles Vereadores que exercem a função de fiscalização. Não há faca no pescoço do Prefeito, porque ele libera para quem lhe convém. Assim como a Vereadora Edir, eu não tive sequer um centavo liberado neste ano.
Outra coisa de que quero falar são sobre as indicações. Por exemplo, eu fiz uma indicação para a saúde, para a cobertura de uma quadra na Vila Constância no ano retrasado. Foi feito e foi muito importante. Quem executa, quem licita é o Executivo e não o Vereador, que não tem acesso a dinheiro algum. Ele só usa do privilégio de estar no bairro no dia a dia e de poder ver a dor da população para indicar recursos.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

Faço muitos requerimentos cobrando o melhor uso do dinheiro público e por isso não tenho emenda liberada. Portanto, Vereador Jair Tatto, quem está com a faca no pescoço sou eu, a Vereadora Edir, o Vereador Atílio Francisco.
A minha fala foi só para esclarecer essa impressão e dizer que é muito importante, sim, o orçamento impositivo para o fortalecimento da democracia.
Muito obrigado, Sr. Presidente.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública do PLO 1/2015.
Peço à nobre Vereadora Edir Sales que faça a leitura do item dois.
A SRA. EDIR SALES - Pela ordem, Presidente.
Antes disso, eu gostaria de agradecer primeiramente ao Ahmed Sameer El Khatib que está aqui hoje, representando a Subsecretaria de Orçamento, e a nossa amiga do CRC também, agradecer a sua atuação à frente da Secretaria. Conte com a gente aqui sempre.
Eu queria agora aproveitar e pedir um minuto de silêncio. Acabamos de perder um guarda civil metropolitano na cidade de São Paulo
Ele é um grande amigo, um afilhado mesmo. Não só afilhado como Guarda Civil, mas afilhado mesmo, ele infelizmente sofreu um acidente de moto nesta noite. Era um rapaz jovem, com 33 anos, estava terminando agora a pós-graduação em segurança pública municipal, terminando a faculdade de administração e também terminando o seu período probatório de três anos. Era um jovem estudioso, dedicado.
Ele sempre dizia que usar a farda da Guarda era o seu sonho desde pequeno. Dedicadíssimo, nasceu para defender a cidade de São Paulo.
Seu nome é Paulo Ricardo Nishitani. Nossos sentimentos à sua família, os seus pais Paulo, Dirce e seu irmão Rodrigo Nishitani.
Eu gostaria de pedir que todos se levantassem e fizessem um minuto de silêncio.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) - Peço a todos que façam um minuto de silêncio.
- Minuto de silêncio.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) - Peço à nobre Vereadora Edir Sales que faça a leitura do item dois.
A SRA. EDIR SALES – PL 516/2009, Vereador Paulo Frange, do PTB. Dispõe sobre a criação do programa municipal hospitalar de responsabilidade ambiental e instituição do selo verde saúde. Relator Vereador Aurélio Nomura, do PSDB.
Lido o projeto.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) - Tem alguém da Amlurb aqui? Tamires Gonçalves de Souza. Por favor, gostaria que você viesse para a mesa. Pode ser? Cristiana Engelman, é isso? Pode ser ela? Gostaria também de convidar a representante da saúde, Ivomar Gomes Duarte.
Gostaria de falar do projeto?
A SRA. TAMIRES GONÇALVES DE SOUZA – Boa tarde, meu nome é Tamires, trabalho na Amlurb.
Sobre o projeto de lei que fala sobre selo verde nos hospitais, o projeto menciona desconto na taxa de resíduos de serviço de saúde, o famoso Fator K. Temos a dizer que o Fator K já tem o seu decreto regulamentado, é mencionado em outra lei. É você ter duas leis em paralelo tratando do mesmo desconto.
No decreto anterior - ele é de 2003 - já tem os requisitos básicos para os hospitais conseguirem desconto na taxa de resíduos de saúde. Dentre eles, participar de programas de minimização de resíduos de serviços de saúde. Então acho que é um pouco repetir uma nova lei, agora, de 2016, para uma coisa que já existe.
Outro ponto a comentar é que um dos requisitos do projeto de lei é fato de ele mencionar que os hospitais vão ter que propor tratamento de efluentes, sendo que o tratamento de efluentes é uma obrigação para os hospitais, não mais uma opção. E isso já está regulamentado por leis da Vigilância Sanitária e do CT (?) do Conselho de Meio Ambiente, que são esses órgãos do Estado, não do Município, que são responsáveis pela fiscalização. Então onde entraria o Município na fiscalização de tratamento de efluentes, sendo que é o Estado que fiscaliza? Precisaríamos de uma ação conjunta entre Estado e Município, e não somente das secretarias municipais.
É basicamente isso.
Se o Vereador puder comentar sobre o caso.
P – A Secretaria é contrária, é isso?
A SRA. TAMIRES GONÇALVES DE SOUZA – Sim.
P – Senhores Vereadores. Ivomar, vai falar alguma coisa?
O SR. IVOMAR GOMES DUARTE – Boa tarde a todos. Eu me chamo Ivomar, sou médico, trabalho na Autarquia Hospitalar Municipal.
Eu vou tentar falar no genérico.
A nossa colega da Amlurb vai num ponto; mas o ponto mais importante é a questão da criação do

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

selo dos hospitais verdes, que entendemos como positivo. O decreto foi feito com um pensamento, com um modelo de 2007-2008, quando foi feito o primeiro projeto. Então observamos "educação ambiental da comunidade", "plantio e replantio", "tratamento de efluentes", como ela citou, "coleta seletiva" – a qual os hospitais já fazem, já que são obrigados a coletar o lixo contaminado do não contaminado; também a questão da reciclagem, que alguns hospitais também já fazem.
De 2009 para cá, houve muitos progressos a área ambiental voltada aos hospitais, até porque temos de ter em conta que a mudança climática está aí, que os gases de efeito estufa e o aquecimento global estão aí. Apesar de no Hemisfério Norte eles elegerem, na madrugada passada, alguém que não acredita nisso, mas é um dado importante. E essa ideia é importante, a ideia de criar hospitais saudáveis, com a criação desse selo verde para os hospitais. Agora, precisaríamos trabalhar com outros indicadores para conceder a isenção, mesmo que fosse uma emenda na lei que regula o Fator K. Outros indicadores como, por exemplo, os hospitais fazerem minimização de uso de água e coleta de água de chuva para reuso de água, que é um passo que já se discute atualmente, assim como a geração de energia limpa, solar, no teto do hospital. Porque o que está aqui, a colega tem razão, já é praticamente feito. Vamos dar aumento de isenção parcial de taxa para coisas que estão na RDC 50, da Anvisa, e coisas que estão nas normais recentes. Mas a ideia é boa. Então, se conseguíssemos pensar um modelo em que fosse colocado questões ambientais e questões de sustentabilidade, talvez valesse a pensar aproveitar a ideia, mas com outro escopo.
E outro ponto, vendo um pouco o nosso desencontro de ideias, que não é tanto desencontro de ideias: falta nesse projeto a ideia de um conselho diretor. Mesmo na Prefeitura temos muitas trombadas. Então tem a Secretaria do Verde e Meio Ambiente, tem o pessoal das Administrações Regionais. Talvez valesse a pena se pensar em alguma coisa sobre quando se diz assim, "cria o programa municipal total", criar também um conselho; prever, na legislação, a criação de um conselho que tomasse conta disso. Mas a Secretaria Municipal da Saúde ainda a ideia, acha a ideia importante, a questão do selo verde hospitalar, mas não com os itens que estão colocados aqui, porque, senão é chover no molhado. É isso.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Alguém inscrito para falar?
O SR. – Pela ordem, Presidente. Acho que o hospital está mais para ser preto (?) do que verde.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Vai lá, Jair.
- Manifestação fora do microfone.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não, deixa, o Vereador vai falar.
O SR. – Presidente, queria agradecer à Emurb (?) e à Saúde. Interessante o posicionamento de um contrário, e outro a favor.
Só faria uma observação com relação à fala do Presidente da Saúde, de citar a RDC. A RDC é uma Resolução de Diretoria Colegiada. Evidentemente que uma legislação sempre vai se sobrepor. Então, só como questão de cultura, de legislação, a gente se referir a uma norma monocrática e sim sempre às legislações que são feitas por legisladores eleitos para isso.
Muito boas as observações. De (ininteligível)... já está bom. Realmente o Vereador Paulo Frange é muito cuidadoso na elaboração das suas propostas. Sempre, quando se lê uma proposta do Vereador Paulo Frange, a gente tem um olhar diferenciado, porque realmente ele é um cara muito cauteloso.
Se possível fosse, essas sugestões nos ser enviadas, que aí a gente conversa com o Relator para fazer um substitutivo, incluindo a questão do conselho, corrigindo aquelas questões que acho que não são viáveis, para não se perder o projeto.
Essa era minha observação, enfatizando a solicitação por parte da Amlurb e da Saúde, que nos envie à Comissão a sua sugestão de alteração de texto.
Obrigado, Presidente.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Rosana Aparecida Ferreira.
A SRA. ROSANA APARECIDA FERREIRA – Boa tarde a todos.
Só queria fazer uma observação. Esse é um projeto antigo, apresentado pelo nosso Vereador Paulo Frange, que é formado na área médica.
Então, como o Vereador Ricardo falou, ele é muito cuidadoso com relação a esse aspecto. Então gostaria de conversar depois com os senhores e apresentaremos um substitutivo, levando em conta a cota ambiental e as mudanças que houve de lá para cá.
Só isso tenho a dizer. Obrigada.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública do projeto PL 516/2009, autor: Vereador Paulo Frange.
Peço ao nobre Vereador Ricardo Nunes que faça a leitura do item 3.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

O SR. RICARDO NUNES - PL 57/2011, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, do PSDB: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU AOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O Relator é o nobre Vereador Ota.
Permita-me, Presidente, fazer uma leitura um pouco mais ampliada porque aqui a síntese não especifica. O objetivo é: "Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis utilizados por centros espíritas e religiões de matriz africana e afro brasileira". Este é o objetivo do PL.
Lido, Presidente.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – OK.
Secretaria de Desenvolvimentos... Tá.
Ahmed, você gostaria de argumentar?
O SR. AHMED SAMEER EL KHATIB – Sim, Vereador.
Na realidade, do ponto de vista orçamentário, a gente não conseguiu maiores detalhes sobre o número, não é?, de centros espíritas ou de outras matrizes enfim de que estamos tratando, até para a gente ter uma ideia de impacto orçamentário. Mas, de outros aspectos, não vemos nada contra a esse projeto. Só gostaríamos de entender qual que seria o impacto, assim, orçamentário, enfim, de quantos centros estamos falando, etc., para a gente ter uma dimensão, assim, em termos de valores, não é? Acho que seria interessante.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há inscrições?
- Conversas fora do microfone.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) - Gostaria de saber das inscrições.
Gostaria de chamar o restante da equipe de finanças, as Sras. Mariana e Natália Di Leo Nardi.
A SRA. NATÁLIA DI LEO NARDI DACOMO - Boa tarde. Gostaria de cumprimentar a Mesa. Meu nome é Natália Di Leo Nardi Dacomo e, como representante da Secretaria Municipal de Finanças, só dizendo que já existe a isenção que trata desse assunto, a Lei 13.250, de 27/12/2001.
Então, os centros espíritas e demais entidades religiosas gozam de isenção. Então, o tema já é matéria de lei.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais algum comentário.
O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, eu não entendi. Temos duas pessoas de finanças em que uma é favorável e o outro contrário não pela questão da matéria em si, mas porque já existe lei que trata do assunto.
A SRA. NATÁLIA DI LEO NARDI DACOMO – Exatamente.
O SR. RICARDO NUNES – Então, a conclusão final da Secretaria de Finanças é contrária porque já existe lei, que é a 13.250, de 2001.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Ok. Mais alguém inscrito?
Não havendo mais oradores inscritos está realizada a audiência pública do PL 57/2011, do nobre Vereador Quito Formiga.
Passemos ao item quatro, PL 582/2011, do Vereador David Soares. Inclui novos dispositivos na Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana, e fixa outras providências. Relator é o Vereador Ota.
A Secretaria de Finanças gostaria de se pronunciar? (Pausa) Não. Dona Marina?
A SRA. NATÁLIA DI LEO NARDI DACOMO – Eu gostaria de me manifestar.
O assunto não incide em nenhum tributo municipal sobre a venda de bebida alcoólica, cigarros e derivados, portanto, não teria sentido o objeto do projeto de lei. Isso é competência de ICMS, que quem tributa é o Estado e não o Município.
Então, a secretaria se manifesta contra o projeto.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Ok. Mais alguém inscrito?
Tem a palavra a assessoria do Vereador David Soares.
A SRA. VERA LÚCIA - Boa tarde, Sr. Presidente e todos os presentes.
Sou Vera Lúcia, do gabinete do Vereador David Soares, autor do projeto.
O projeto de lei tem a iniciativa do nobre Vereador que visa alterar a lei do Programa Nota Fiscal Paulistana. Segundo a propositura, os créditos provenientes das notas fiscais emitidas por conta da aquisição de bebidas alcoólicas, cigarro e derivados de tabaco serão destinados a entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos, que tratem de pessoas com doenças cancerígenas e em campanhas de publicidade contra o uso do álcool e o cigarro. O projeto é meritório. Então, quanto ao aspecto formal e material, nós vamos embasá-lo na legislação. Sob o aspecto formal, o município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30 da Constituição Federal, que enuncia caber ao município instituir e arrecadar os tributos de sua competência. A nossa Lei Orgânica também, no seu artigo 13, inciso III da Lei Orgânica, reforça essa competência tributária do município, e, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Sr. Prefeito devidamente, legislar sobre os tributos municipais.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Nós vamos salientar ainda que a iniciativa legislativa, sendo tanto do Executivo quanto do Legislativo, pode dar o impulso ao processo legislativo em matéria tributária, porque é constitucional. Quanto ao seu aspecto material, nós também temos amparo. Então, a intenção do projeto é destinar recursos. Esse é o grande objetivo do projeto. Por isso que eu torno a dizer: "É um objetivo meritório". A intenção do projeto é destinar recursos a entidades paulistanas de assistência social e saúde sem fins lucrativos, que tratem de pessoas com doenças cancerígenas e as campanhas de publicidade, e o projeto versa sobre a defesa da saúde, sobre a qual a Constituição está embasada também o projeto; pode legislar concomitantemente com a União e o Estado. Então, não há desarmonia entre os poderes, os Estados, o Distrito Federal e também os municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites predominantes do interesse social, artigos 24 e 30, incisos I, II e III e 24-12.
Obrigado, Sr. Presidente.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há mais alguém inscrito?
NÃO IDENTIFICADA – Como Secretaria de Finanças, gostaria de me manifestar que, sobre a venda de bebidas alcoólicas e cigarros, não incide ISS, imposto de competência municipal nem o IPTU nem o ITBI. Não é fato gerador desses tributos, cuja Constituição nos permite tributar; e nem é emitida a Nota Paulistana. A Nota Fiscal Paulistana é emitida na prestação de serviço e não na venda.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Em não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 582/2011.
Nós vamos suspender os trabalhos. Passemos para a Comissão de Política Urbana, na presença dos Srs. Vereadores Natalini, Gilson Barreto e George Hato.
- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Jonas Camisa Nova.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Solicito ao Vereador Ricardo Nunes que faça a leitura do item 5.
O SR. RICARDO NUNES – O item cinco é o "PL 521/2012 - Vereador Carlos Apolinário PMDB; Celso Jatene, PR; Eliseu Gabriel PSB; Claudio Fonseca, PPS; Aguinaldo Timóteo, PR; Marta Costa, PSD; Atila Russomanno, PP; Senival Moura, PT; Alfredinho, PT; Floriano Pesaro, PSDB; Sandra Tadeu, DEM; Netinho de Paula, PDT. Institui o Programa da Valorização das Iniciativas Culturais – VAI 2 no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências". Relator é o Vereador Jair Tatto do PT.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Gostaria de chamar para compor a Mesa o representante da Secretaria da Cultura, Sr. Marco Winter.
Há alguém que gostaria de se manifestar?
Tem a palavra o Sr. Marco Winter.
O SR. MARCO WINTER – Boa tarde. Sou do Departamento de Patrimônio Histórico. O que eu tenho a comentar é que essa proposta já é lei, já foi implantada na Secretaria de Cultura – VAI 2, que já está em sua terceira edição.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Só isso?
O SR. MARCO WINTER – Só isso.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Então seu parecer é contrário?
O SR. MARCO WINTER – Ou prejudicado por já existir.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Há mais alguém inscrito? (Pausa)
Ricardo vai comentar alguma coisa?
O SR. RICARDO NUNES – Presidente, para que fique claro nas notas taquigráficas, a Secretaria de Cultura é contrária ao projeto, o qual está prejudicado uma vez que já existe o que aqui procura se criar. É isso.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais alguém inscrito? (Pausa)
Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 521/12.
Item seis da pauta: "PL 366/99, Vereador Aurélio Nomura, PSDB e Laércio Benko, PHS. Cria o Banco Municipal de Alimentos e dá outras providências". Relator Vereador Ricardo Nunes, PMDB.
Alguém das secretarias vai se manifestar? (Pausa) Convido o Marcelo Mazeta Lucas, para compor a Mesa. (Pausa) Boa tarde, seja bem-vindo. Algum comentário?
O SR. MARCELO MAZETA LUCAS – Boa tarde Vereadores, demais componentes da Mesa, pessoal da audiência. Já existe projeto de lei de 2002 que institui o Banco Municipal de Alimentos, inclusive há um decreto regulamentando.
Hoje o Banco integra, é um dos equipamentos que integra a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, que foi implantada em 2013 por meio do projeto de lei aprovado pelos senhores, nº 15.920.
O Plano Municipal – e gostaria de deixar uma cópia nas mãos do senhor –, nele há várias ações que

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

são contempladas através de ações do Banco, que hoje integra a rede metropolitana de bancos de alimentos. Houve então um avanço bastante significativo nas ações de segurança alimentar e nutricional através desse equipamento, do Banco Municipal de Alimentos.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais algum inscrito? (Pausa)

Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública do projeto nº 366/99.

Peço ao Vereador Ricardo Nunes que faça à leitura do item sete da pauta.

O SR. RICARDO NUNES – "Item sete. PL 30/08 de autoria do Vereador Goulart, PSD. "Concede isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis que especifica referente à isenção de imóveis tombados e aos sujeitos a restrições inseridos no limite envoltório de imóveis tombados". O nobre Vereador Ota, do PSB, é o relator".

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Alguma Secretaria gostaria de complementar, de comentar? (Pausa) Chamo a Dona Flávia Taliberti Pereto. (Pausa)

O SR. MARCO WINTER – Posso me manifestar? (Pausa)

Eu sou Marco Winter, Departamento de Patrimônio Histórico.

A Secretaria de Cultura é favorável a essa iniciativa, se bem que devo constatar, devo comentar que nos planos diretores de 2004 e no de agora, 2015/2016, esse instrumento já está previsto. Ocorre que o próprio Departamento, ou seja, o lado executivo já tentou viabilizar essa lei, mas quando se depara com a Secretaria de Gestão Municipal, com a Secretaria de Finanças sempre há questionamento de quanto isso impactaria no Orçamento da Prefeitura. Acho que se a intenção é prosseguir, teríamos de ter um levantamento mais exato desse impacto e também conhecimento maior de quais imóveis estariam implicados nessa legislação.

Por exemplo, a envoltória, quando nós pensamos em bairros ambientais, temos o Pacaembu. Você tem um imóvel do Pacaembu que não tem legislação restritiva pelo lado do patrimônio do que tem pela Lei de Uso e Ocupação do Solo. Qual justificativa teria para dar isenção de IPTU pra um imóvel nessa situação? Quero mostrar que há um elenco de situações nesses imóveis que teriam de ser um pouco mais aprofundado. Não sei se seria um decreto regulamentador da lei ou a própria lei que consta do Plano Diretor.

A nossa colega da Secretaria de Desenvolvimento Urbano pode complementar a minha fala sobre as ZEPECs.

A SRA. FLÁVIA TALIBERTI PERETO – Boa tarde a todos. Sou representante da SMDU.

Assim como a Secretaria de Cultura, a SMDU também é favorável ao projeto tendo em vista que a possibilidade desse benefício está prevista no Plano Diretor como instrumento de política urbana patrimonial. Mas temos a intenção de contribuir com o projeto.

Sugerimos que a isenção do IPTU seja concedida não apenas aos imóveis só tombados, mas sim aos que podem ser enquadrados como ZEPEC – BIR, que são as Zonas Especiais de Preservação Cultural Bens e Imóveis Representativos. São quatro tipos de ZEPEC. Então precisaria restringir à ZEPEC-BIR.

Outra coisa que consideramos relevante é que a concessão desse benefício seja também condicionada ao bom estado de conservação do imóvel tombado. Isso já é feito hoje em dia com o instrumento da transferência do direito de construir. A gente tem parceria com a Secretaria da Cultura, exigimos que o imóvel tombado apresente um Atestado de Conservação ou Termo de Compromisso firmado entre o proprietário do imóvel tombado e a Secretaria da Cultura. Só assim a gente dá andamento à transferência de potencial construtivo. A emissão do Atestado de Conservação e do Termo de Compromisso foi regulamentada pela Resolução 23/2015 – Conpresp.

Teria então de seguir alguma coisa nesse sentido. É isso.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais algum orador inscrito?

O SR. RICARDO NUNES – Pela ordem, Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Pela ordem, Vereador.

O SR. RICARDO NUNES – Presidente, esse projeto, já é a sua segunda audiência pública. Já houve inclusive pedido de informação ao Executivo, onde a resposta foi contrária. Isso está às folhas 22 do processo. O que diz aqui a resposta do Executivo: "Embora concordamos que os imóveis EPEC B, que representam a parcela dos tombamentos que agregam mais valores ao bens culturais e paisagísticos seja merecedor desse tipo para sua conservação, somos contrários à propositura que pretende estender incentivos aleatoriamente aos imóveis em área envoltória de tombamento aos imóveis ZEPEC e ZEPEC APP, conforme a definição do artigo 116, da Lei 43.125, de 2004. São Paulo, 04.02.2009". Assina a Arquiteta Silvia Maria Luz Fró, SMDU, Deuso.

Também aproveitando, Sr. Presidente, complementando informações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, que é da pessoa que acabou de falar, ele diz o seguinte: "Vimos, pois, que nos termos na citados pelo Tribunal de Justiça, o projeto é inconstitucional, possuindo visto de iniciativa, além de ofender o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000. Diante do exposto, em reforço à manifestação da Assessoria Técnica, às folhas 7/8, submetemos os presentes argumentos para elevado critério para que compartilhe de igual

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

entendimento com a instituição SGMATL". Essa citação é com relação ao parecer contrário. Assina Felipe Granado Gonzales, da SMDU, Assessoria Jurídica.
Tendo em vista essas colocações, Sr. Presidente, e o que acabou de ponderar as representantes do Executivo, eu sugiro que seja remetido à Comissão de Política Urbana.
A matéria que citou o Executivo, não compete e nem temos aqui na Comissão de Finanças um amplo entendimento. A Comissão de Política Urbana é a mais adequada para fazer as sugestões do Executivo.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao Projeto n° 30/08. Esse projeto volta para o próprio relator. Seja enviado para Comissão de Política Urbana.
Peço ao nobre Vereador Bispo Atílio que leia o item 8.
O SR. ATÍLIO FRANCISCO - PL 338/2011, do Vereador Claudinho e Souza, do PSDB. Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para realização de projetos esportivos no município de São Paulo e dá outras providências. O relator é o Vereador Jair Tatto, do PT.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra a Sra. Pricila.
A SRA. PRICILA ATIENZA – Sr. Presidente, boa tarde. Boa tarde a todos da Mesa; a todos os presentes. Sou a Coordenadora da Lei de Incentivos, da Secretaria de Esportes do Município de São Paulo. Gostaria de comunicá-los que o tema já é matéria de lei, nós temos a Lei de Incentivo 15.928, de 2013, aprovada por esta Casa, que se encontra em vigor. A Coordenadoria fez a implantação da lei agora em 2015/2016, parceira com a Secretaria de Finanças, todos os fluxos já estão desenhados para os certificados de incentivos, e os projetos podem ser elaborados pelos proponentes, já se encontra na página da Secretaria de Esportes os modelos para apresentação de projetos, a legislação, formulário e demais informações. Então a Secretaria, nesse momento, é contrária, tendo em vista que já existe lei que trata do assunto.
O SR. AHMED SAMEER EL KHATIB – Acompanhamos a Secretaria nesse sentido de se opor ao projeto de lei por já ter legislação vigente.
A SRA. MARIANA – A Secretaria de Finanças concorda, Lei 15.928, de 2013, já cuida da matéria.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública do Projeto nº 338.
Peço ao nobre Vereador Ricardo Nunes que faça a leitura do item 9.
O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, o item 9 é o PL 501/2011, da Vereadora Juliana Cardoso, do PT. Dispõe sobre a concessão de isenção e remissão ao Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, incidente sobre os prédios onde funcionem entidades sem fins lucrativos de serviços de educação e assistência social. O relator é o Vereador Ota, do PSB.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Novas) – Tem a palavra a Secretaria de Finanças.
A SRA. MARIANA – A matéria já é tratada constitucionalmente, a Constituição já dá imunidade. Inclusive o projeto está desatualizado em termos da nova estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, não existindo mais algumas subdivisões que estão aqui relacionadas.
É o que temos a nos manifestar.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Gostaria de anunciar a presença do Sr. Carlos Siqueira, da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.
Não havendo mais oradores inscritos, declara realizada a audiência pública ao Projeto nº 501, da nobre Vereadora Juliana Cardoso.
Peço ao nobre Vereador Ricardo Nunes que faça a leitura do item 10.
O SR. RICARDO NUNES – Item 10 é o PL 244/2013, da Vereadora Juliana Cardoso, do PT. Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISS, incidente sobre serviços exercidos por cooperativas culturais e nas condições que especifica. O relator é o Vereador Ricardo Nunes, que vos fala, do PMDB.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Tem a palavra a representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento. Depois o representante da Secretaria de Cultura.
A SRA. MARIANA – A isenção já foi concedida pro meio do artigo 14, da Lei 16.097, de 2014.
O SR. MARCO WINTER – Quero comentar que essa proposta já foi também votada através do Projeto de Lei 384/2014, aqui da Câmara. Ele já tinha uma manifestação favorável da Secretaria de Cultura, e ele foi votado através dessa lei que comentei, num substitutivo do Executivo.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Mais alguns inscrito?
O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, só para deixar claro, Finanças é contrário porque já está previsto na Lei 16.097, de 2014, no artigo 14. Obrigado.
O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao Projeto de Lei nº 244/2013, da Vereadora Juliana Cardoso.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

O SR. ATILIO FRANCISCO – Sr. Presidente, quero aproveitar a oportunidade, no encerramento da audiência pública, para lembrar que amanhã, às 15h, teremos a primeira audiência pública da peça orçamentária do município de São Paulo. As pessoas que tiverem interesse em participar, amanhã, às 15h, no Plenário 1º de Maio.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Camisa Nova) – Que Deus acompanhe a todos.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada essa audiência pública.

Folha juntada, nesta data, documento(s) Protocolo de Informação nº sub folha(s) 163 Em 02/01/17

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 163

do processo 01- 0516/2009 02/01/2017

.....
Hugo Zanoni Harbs
RF.: 11.391

A SGP – 33, Para arquivamento nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 de janeiro de 2017.

Hugo Zanoni Harbs
RF.: 11.391

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com _____ fls
Arquivado em _____
O Func.º _____
SEM EFEITO

107383
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 28/02/2013
Arquivado novamente em 05/01/2017
Com 163 folhas.
René G Barreto

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168469.





Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 164 a 165 e folha de informação sob nº 166 10 / 02 / 17

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

DEFERIDO
07 FEV 2017
PRESIDENTE

Folha nº 164 do Processo nº 01-516 de 2009
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

RDS
58/2017

REQUERIMENTO

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275+2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL	429	1997	PL	652	2002	PL	803	2007	PL	574	2010	PL	740	2013
PL	501	1997	PL	667	2002	PL	304	2008	PL	1	2011	PL	868	2013
PL	1008	1997	PL	713	2002	PL	356	2008	PL	2	2011	PL	893	2013
PL	98	1998	PL	170	2003	PL	357	2008	PL	3	2011	PL	26	2014
PL	103	1998	PL	171	2003	PL	358	2008	PL	4	2011	PL	39	2014
PL	224	1998	PL	172	2003	PL	359	2008	PL	5	2011	PL	528	2014
PL	225	1998	PL	2006	2003	PL	420	2008	PL	6	2011	PL	532	2014
PL	371	1998	PL	236	2003	PL	421	2008	PL	7	2011	PL	231	2015
PL	372	1998	PL	237	2003	PL	584	2008	PL	27	2011	PL	449	2015
PL	374	1998	PL	239	2003	PL	650	2008	PL	69	2011	PL	471	2015
PL	375	1998	PL	290	2003	PL	25	2009	PL	383	2011	PL	515	2015
PL	410	1998	PL	318	2003	PL	81	2009	PL	393	2011	PL	600	2015
PL	433	1998	PL	319	2003	PL	159	2009	PL	394	2011	PL	663	2015
PL	539	1998	PL	365	2003	PL	219	2009	PL	572	2011	PL	664	2015
PL	465	1999	PL	415	2003	PL	368	2009	PL	586	2011	PL	665	2015
PL	466	1999	PL	416	2003	PL	397	2009	PL	597	2011	PL	369	2016
PL	480	1999	PL	465	2003	PL	445	2009	PL	600	2011	PL	370	2016
PL	175	2000	PL	519	2003	PL	446	2009	PL	605	2011	PL	385	2016
PL	84	2001	PL	209	2004	PL	474	2009	PL	609	2011	PL	407	2016
PL	316	2001	PL	106	2005	PL	475	2009	PL	619	2011	PL	437	2016
PL	317	2001	PL	121	2005	PL	476	2009	PL	102	2012	PL	449	2016
PL	390	2001	PL	769	2005	PL	516	2009	PL	122	2012	PL	450	2016
PL	5	2002	PL	799	2005	PL	517	2009	PL	421	2012	PL	451	2016
PL	204	2002	PL	204	2006	PL	577	2009	PL	58	2013	PL	452	2016
PL	287	2002	PL	405	2006	PL	737	2009	PL	110	2013	PL	506	2016
PL	304	2002	PL	545	2006	PL	24	2010	PL	179	2013			
PL	317	2002	PL	580	2006	PL	108	2010	PL	206	2013			

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
08 FEV 2017

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
http://www.paulofrange.com.br http://paulofrange.blogspot.com.br e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Folha nº 165 do Processo nº 01-516 de 2009
FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL	366	2002	PL	678	2006	PL	384	2010	PL	463	2013
PL	484	2002	PL	703	2006	PL	557	2010	PL	468	2013
PL	603	2002	PL	704	2006	PL	558	2010	PL	740	2013

PR	68	2001	PLO	19	2001	PDL	105	2016
PR	18	2002	PLO	4	2003	PDL	111	2016
PR	18	2005	PLO	1	2011	PDL	128	2016
PR	36	2005				PDL	130	2016
PR	17	2006						
PR	21	2006						
PR	7	2007						
PR	14	2007						
PR	9	2010						
PR	17	2011						
PR	11	2012						
PR	18	2015						
PR	7	2016						

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2.017.

PAULO FRANGE
Vereador

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
http://www.paulofrange.com.br http://paulofrange.blogspot.com.br e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 166

do processo nº 01-516 de 2009 10/02/17 (a)

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-58/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

10 / 02 / 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

À Comissão de:
FIN
15/02/17
Mario Soldi Calean
Supervisor - SGP 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16.02.17 às 13 h
RF
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora
Ricardo Nunes
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16 / 02 / 17
Presidente
Obs O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado, nesta data documento rubricado
sob nº 167 a 169 e anexo de informação nº
em 05/12/17
Nome
RF FÁBIO DE CASTRO PAIVA SGP-12
RF 11.120
Secretário

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Folha nº 16
Processo nº 516/09
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 516/2009:

1º) Há estudos sendo realizados pela atual gestão a respeito dos temas de que trata a propositura, em especial no que tange à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS?

2º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Ricardo Nunes, em 04/08/2017
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jair Tatto, em 14 / 9 / 17
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÓPIA

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Folha nº 168
Processo nº 516/09
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

Ofício de SGP .12 nº 602/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 516/2009**, de autoria do Vereador Paulo Frange, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL HOSPITALAR DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E INSTITUIÇÃO DO SELO VERDE SAÚDE".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

S.G.M.-A.T.L.
22 SET 2017
RECEBIDO

Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Ao Senhor
JOÃO DORIA
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 169
Processo nº 516/09
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Ofício SGP-12 nº 769/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência o pedido de informações efetuado no Ofício SGP12 nº 602/2017, sobre o **Projeto de Lei nº 516/2009**, de autoria do Vereador Paulo Frange, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL HOSPITALAR DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E INSTITUIÇÃO DO SELO VERDE SAÚDE".

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Anexo: Cópia do Ofício SGP12 nº 602/2017 e do pedido de informações.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000

S.G.M.-A.T.L.
05 DEZ 2017
Fl.

Luciana Aparecida dos Santos
Assistente Técnico I
SGM-ATL

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br

ccm

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 170a 180, Em 10/1/18.
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP. 12

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 572/17-C

São Paulo, 21 de dezembro de 2017

Folha nº 170 do Proc.
Nº 516 de 2009
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

DOCREC
4/2018

Ref.: Ofício SGP-12 nº 602/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 516/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, esclarecendo que houve recente alteração na disciplina da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, promovida pela Lei nº 16.398, de 9 de março de 2016.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

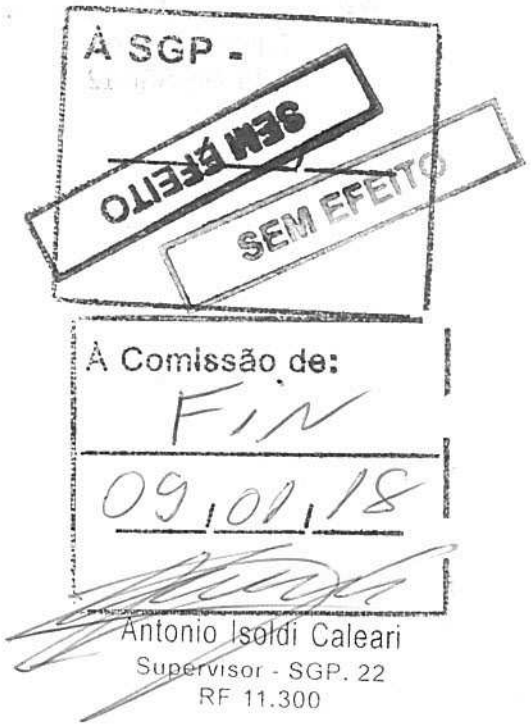
CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/JD/drs
Resp 516-09

CMSP - SGP-22 - 08/01/2018 - 11:19 - 109461 - 1/2

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.



Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA

Folha de informação nº 172

do processo nº 2010-0.257.522-9 em 17/10/17 (a)

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

CÓPIA

SF/SUREM

Sr. Subsecretário,

O presente processo inicia-se com o **Ofício 399/2010,** advindo da Egrégia Câmara Municipal, solicitando subsídios para que a Comissão de Constituição e Justiça possa emitir parecer a respeito do PL 516/09 que dispõe sobre a criação do Selo Verde Saúde, fl. 2.

O texto original do projeto encontra-se na fl. 05 e, em seu art. 6º, prevê a possibilidade de acréscimo no "fator K" da TRSS de um índice que pode variar de 0,01% a 0,1%

Em função de argumentação extensamente apresentada e acostada ao presente, o Executivo encaminhou para a Câmara Municipal, em março de 2011, parecer contrário ao projeto, conforme se pode observar na fl. 53.

Em novembro de 2013, a Câmara encaminhou o **Ofício 584/2013** solicitando manifestação sobre outros três questionamentos da mencionada Comissão (fls. 54 e 55). Em fevereiro de 2014, as informações solicitadas foram encaminhadas à SGM/ATL (fl. 86).

Em fevereiro de 2014, SGM/ATL verificou que a Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo, cujo texto encontra-se nas fls. 88 e 89. Percebe-se que uma das modificações implementadas pelo substitutivo foi a retirada de todas as menções ao "Fator K", ou seja, extirpou-se da proposta de Projeto de Lei qualquer relação com a TRSS.

Especificamente sobre a TRSS, vale ressaltar que cabe à Secretaria da Fazenda as atividades de lançamento, cobrança e arrecadação referente à tal Taxa. Apesar disso, por determinação do Decreto nº 46.594/05, todas as empresas que prestam serviços de limpeza urbana em regime privado devem se cadastrar na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (Amlurb), que fiscaliza, orienta, multa ou mesmo tem o poder de cancelar a autorização, se a empresa não estiver cumprindo suas obrigações corretamente.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
FAZENDA

Folha de informação nº 127

do processo nº 2010-0.257.522-9 em 17/10/17 (a)

CÓPIA

Em complemento, cabe citar o art. 199, da Lei nº 13.478/02 que assim leciona:

> *Art. 199. À Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que atuará com independência, observando os princípios da legalidade, da imparcialidade, da impessoalidade, da proporcionalidade, compete adotar todas as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento do serviço de limpeza urbana, especialmente:*
> ***I – implementar a política governamental para o Sistema de Limpeza Urbana e as metas e objetivos do Plano Diretor de Resíduos Sólidos;***
> *[...]*
> *XIV – fiscalizar a arrecadação da Taxa de Remoção de Resíduos Sólidos de Serviços de Saú- de - TRSS, em articulação com os demais órgãos municipais, na forma desta lei;* (grifamos).

Analisando o substitutivo, nota-se que AMLURB se manifestou contrariamente ao projeto (fls. 105 a 107). Da mesma forma, a Secretaria Municipal de Serviços – SES posicionou-se contra o prosseguimento do PL (fls. 109 a 111).

Consolidadas as informações, em fevereiro de 2015, SGM encaminhou à Câmara as informações colhidas a respeito do substitutivo (fl. 112).

Em fevereiro de 2017, a Câmara Municipal encaminhou o **Ofício 602/2017** (fl. 113) solicitando novos esclarecimentos. No mencionado ofício, a Comissão de Finanças e Orçamento questiona se há estudos sendo realizados pela atual gestão a respeito dos temas de que trata a propositura e, novamente, cita a TRSS.

Ora, observando que não havia mais questões tributárias a serem analisadas no referido texto do Projeto de Lei, esta Subsecretaria manifestou-se no sentido de não haver considerações que pudessem agregar para a definição quanto à continuidade do Projeto de Lei, objeto do processo em tela.

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
FAZENDA

Folha de informação nº 125

do processo nº 2010-0.257.522-9 em 17/10/17 (a)

Assim, em outubro de 2017, a Secretaria da Fazenda se posicionou por não se manifestar sobre o mérito do PL 516/2009, justamente por se tratar de assunto alheio à sua competência na totalidade (fls. 119 e 120).

Em outubro de 2017, SGM retornou o presente solicitando manifestação sobre a eventual existência de estudos da atual gestão sobre a TRSS (fl. 121).

CÓPIA

Apesar de entendermos que tal questão não está abarcada pelo Projeto de Lei, esclarecemos que esta Subsecretaria da Receita, constantemente, busca aprimoramentos nas atividades de lançamento, cobrança, cadastro e fiscalização de seus tributos. Aqui, sem dúvida, podemos incluir a TRSS.

Apesar disso, especificamente em relação à Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde, o art. 113, da Lei nº 13.478, define que caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB:

> *I - proceder à fiscalização "in loco" do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes; e*
> *II - comunicar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico a eventual infração ao disposto nesta Seção.*

Diante do exposto, percebe-se que a atuação da Secretaria da Fazenda está restrita às questões tributárias, não avançando para os aspectos administrativos e operacionais. Assim, em atenção à solicitação efetuada pela Câmara Municipal, propomos que, com base no art. 199, incisos I e XIV, da Lei Nº 13.478, o presente seja encaminhado para AMLURB para eventual complementação do aqui exposto.

Atenciosamente,

Eduardo Soares Nogueira
AFTM
SF/SUREM Gabinete

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
FAZENDA

Folha de informação nº 126

do processo nº 2010-0.257.522-9 em 17/10/17 (a)

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

CÓPIA

SF/ASJUR

Sr. Chefe da Assessoria Técnica Jurídica

Em atenção à solicitação de fls. 121 e 122, encaminhamos o presente com a manifestação retro que acolho em sua integralidade.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra
Subsecretário da Receita Municipal
SF/SUREM Gabinete

ENTRADA HOJE
24 OUT 2017
09h 30m
ASSESSORIA JURÍDICA
GABSF

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA

Folha nº 175 do Proc.
Nº 516 de 2009
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

Folha de Informação nº 127
(a)
MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

Do processo nº 2010-0.257.522-9, em 31 / 10 / 17

Processo nº: **2010-0.257.522-9**

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 516/2009 – Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental

CÓPIA

SF/ASJUR – Senhor Assessor Técnico Chefe,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita que a Secretaria da Fazenda atenda ao pedido de informação constante de fls. 114, mais especificamente se há estudos da atual gestão sobre a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, ainda que o substitutivo de fls. 88/89, que institui o Selo Verde Saúde, não disponha efetivamente sobre repercussões da medida proposta sobre a TRSS.

Assim sendo, em atenção ao solicitado pela Câmara Municipal de São Paulo, segue, às fls. 123 a 126, manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, com os esclarecimentos pertinentes.

SF/ASJUR, em 25 de outubro de 2017.

José Luiz Patta
Auditor-Fiscal

GABSF – Senhor Secretário,

De acordo.

Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe
OAB/SP 207.856

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA

Folha nº 176 do Proc.
Nº 516 de 2009
Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGP-12

Folha de Informação nº 128

Do processo nº 2010-0.257.522-9, em 31 / 10 / 17

(a)
MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

Processo nº: **2010-0.257.522-9**

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 516/2009 – Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental

CÓPIA

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 114, devolvemos o presente com a manifestação da Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM.

GABSF, em 31 de outubro de 2017.

Caio Megale
Secretário Municipal da Fazenda

SF/ASJUR/jlp

S.G.M.-A.T.L.
06 NOV 2017
RECEBIDO

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

PREFEITURA DE SÃO PAULO

Prefeitura de São Paulo
Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB

Folha de Informação n.º 133

Do Processo 2010-0.257.522-9 em *22/11/2017* *a)*
Tamiris G. de Souza
RF:37

CÓPIA

DGS – Gerência de Concessões e Permissões
Sr. Gerente,

Em atenção ao solicitado, informamos que referente à taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde - TRSS, este setor vem realizando suas atividades conforme determinado no Artigo 113 da Lei 13.478/2002:

I – proceder à fiscalização "in loco" do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes; e
II – comunicar à Secretaria de Finanças a eventual infração ao disposto nesta Seção."

Entretanto, referente aos estudos da TRSS, no ano de 2015 realizamos estudo sobre revisão do Art. 99 da Lei 13478/2002 em conjunto com servidores da Secretaria da Fazenda, concluindo os trabalhos no mesmo ano e resultando na Lei Municipal nº 16.3698/2016, de 09 de março de 2016.

Tamiris Gonçalves de Souza
Coordenadora de Programa I
AMLURB

DGS – Diretoria de Gestão e Serviços
Sr. Diretor,

Com manifestação na cota supra, encaminhamos para prosseguimento.

Engº José Rodriguez Vazquez
Resp. p/ Gerência de Concessões e Permissões
AMLURB

RECEBIDO
23 NOV 2017
DGS - EXPEDIENTE

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

PREFEITURA DE SÃO PAULO

Prefeitura de São Paulo
Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB

Felipe Fairbanks
RF:143-SGP-12

Folha de Informação n.º 134

Do Processo 2010-0.257.522-9 em *22/11/2017* *a)*
Tamiris G. de Souza
RF:37

AMLURB – Assessoria Jurídica
Sra. Assessora,

CÓPIA

Considerando a manifestação da gerência de concessões e permissões, encaminhamos para prosseguimento.

Evaldo Azevedo
Diretor de Gestão de Serviços
AMLURB

AMLURB
RECEBIDO
23 NOV 2017
Nome:

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS PREFEITURAS REGIONAIS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

Folha de informação nº 135

Do PA nº 2010-0.257.522-9

em 06/12/2017 (a) Kélysta Ferreira
AMLURB – RF 138

Assessoria Jurídica
Sra. Assessora Chefe,

CÓPIA

Trata de processo enviado por SMPR/ATL, que cuida do PL nº 516/09 e substitutivo, com a finalidade de obter esclarecimentos por parte desta AMLURB, solicitados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal conforme se verifica às fls. 114.

Em resposta à solicitação formulada às fls. 133 a área técnica manifestou-se arguindo que, referente a TRSS aquele setor vem realizando suas atividades conforme determinado no artigo 113 da Lei 13478/2002.

Outrossim, referente aos estudos da TRSS, informa que, no ano de 2015 realizou estudo sobre a revisão do artigo 99 da Lei 13478/2002 em conjunto com os servidores da Secretaria da Fazenda, concluindo os trabalhos no mesmo ano, o que resulto na Lei Municipal 16.398/2016.

Ademais, cumpre informar que esta Autoridade já se manifestou acerca as fls. 105/106, sendo que nesta oportunidade ratificamos referida manifestação por seus próprios fundamentos.

Desta feita, sugerimos o encaminhamento do presente com a manifestação exarada por esta Autoridade, em atendimento a manifestação de fls. 131.

É o entendimento que submetemos à apreciação superior.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

KÉLYSTA FERREIRA
OAB/SP 241.100
Coordenadora de Programa I
AMLURB/AJ

AMLURB – GAB
Sr. Chefe de Gabinete,

Nos termos da manifestação precedente que acolho, submeto o presente a apreciação de V.S.ª, sugerindo a devolução do presente à SGM/ATL-Chefia.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

RAQUEL LIMA
OAB/SP 177.825
Chefe da Assessoria Jurídica
AMLURB/AJ

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.

autuado por Felipe Ferreira Fairbanks em 12/01/2018 11:55:15.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS PREFEITURAS REGIONAIS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Folha de informação nº 136

Do PA nº 2010-0.257.522-9 em 06/12/2017 (a)

Kélysta Ferreira
AMLURB – RF 138

Folha nº 180 do Proc.
Nº 516 de 2009
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

SGM/ATL-CHEFIA
Sr. (a) Assessor (a),

Nos termos das informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Serviços e Assessoria Jurídica desta Autarquia, retornamos o presente para prosseguimento.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

CÓPIA

CARLOS EDUARDO BALOTTA BARROS DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
Autoridade Municipal de Limpeza Urbana
AMLURB

S.G.M.-A.T.L.
11 DEZ 2017
RECEBIDO

SGM/ASJ
11 DEZ 2017
RECEBIDO

Matéria PL 516/2009. Documento digitalizado e autenticado por FELIPE FERREIRA FAIRBANKS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=168489.